

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS
ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR
CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS

CAO - 2001

A IMPORTÂNCIA DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NA
PREVENÇÃO DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

CAP PMSE JOSÉ ENILSON ARAGÃO
CAP PMMT GLEY ALVES DE ALMEIDA CASTRO

GOIÂNIA, 2001

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS
ACADEMIA DE POLICIA MILITAR
CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS
CAO – 2001

A IMPORTÂNCIA DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NA
PREVENÇÃO DOS CRIMES CONTRA O MEIO
AMBIENTE

CAP PMSE JOSÉ ENILSON ARAGÃO
CAP PMMT GLEY ALVES DE ALMEIDA CASTRO

ORIENTADORA: Vera Lúcia Alves de Almeida Melo Franco

GOIÂNIA

2001

CAP PMSE JOSÉ ENILSON ARAGÃO

CAP PMMT GLEY ALVES DE ALMEIDA CASTRO

**A IMPORTÂNCIA DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NA
PREVENÇÃO DOS CRIMES CONTRA O MEIO
AMBIENTE**

*Monografia apresentada à Academia de
Polícia Militar do Estado de Goiás, como
requisito parcial para conclusão do Curso
de Aperfeiçoamento de Oficiais.
Orientadora: Profa. Vera Lúcia Alves de
Almeida Melo Franco.*

GOIÂNIA

2001

FOLHA DE APROVAÇÃO

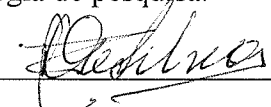
1. ORIENTADORA METODOLÓGICA

TEMA : “A Importância da Educação Ambiental na Prevenção dos Crimes contra o Meio Ambiente”

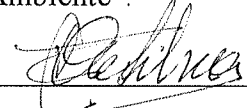
1ª Sessão (assunto(s) orientado (s): Revisão do Projeto: Estudo das etapas

data 18 /4 /2001 Ass: 

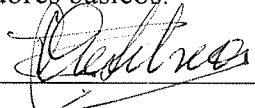
2ª Sessão (assunto (s) orientado (s): Projeto de pesquisa - revisão textual: Coerência e definição da metodologia de pesquisa.

data 24 /4 /2001 Ass: 

3ª Sessão (assunto (s) orientado (s): Monografia: Estudo centrado na estrutura lógica do trabalho intitulado “A Importância da Educação Ambiental na Prevenção dos Crimes contra o Meio Ambiente”.

data 6 /6 /2001 Ass: 

4ª Sessão (assunto (s) orientado (s): Monografia: Introdução – Composição a partir dos elementos norteadores básicos.

data 2 /7 /2001 Ass: 

5ª Sessão (assunto (s) orientado (s): Monografia – Caracterização das citações: explicativas e bibliográficas.

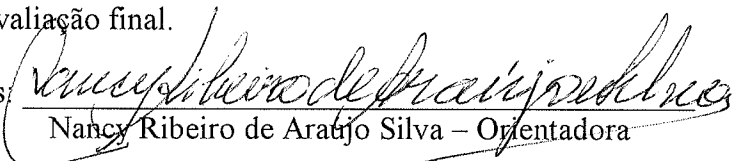
data 22 / 7 /2001 Ass: 

6ª Sessão (assunto (s) orientado (s): Monografia: Revisão metodológica geral do texto.

data 24 /7 /2001 Ass: 

Parecer final da Orientadora Metodológica:

No aspecto estrutural e metodológico, o presente trabalho técnico-científico pode ser encaminhado à avaliação final.

data 26 /7 / 2001 Ass: 

Nancy Ribeiro de Araújo Silva – Orientadora

Orientados:

Gley Alves de Almeida Castro _____

José Enilson Aragão _____

FOLHA DE APROVAÇÃO

1. ORIENTADORA DE CONTEÚDO

1ª Sessão (assunto(s) orientado(s): Obtenção de Dados: levantamento bibliográfico, escolha do fato a ser estudado, sua delimitação. Estabelecido o objeto, passou-se ao levantamento de obras específicas sobre o assunto.
data 08 / 06 / 2001 Ass: [assinatura]

2ª Sessão (assunto(s) orientado(s): Sistematização das idéias, com apresentação do plano e localização/identificação das informações: Compilação; Fichamentos; Análise e Interpretação: crítica e avaliação do material.
data 15 / 06 / 2001 Ass: [assinatura]

3ª Sessão (assunto(s) orientado(s): Redação do primeiro rascunho. Resalte-se que os orientandos, já nesta data, apresentaram um esboço dos três primeiros capítulos.
data 10 / 07 / 2001 Ass: [assinatura]

4ª Sessão (assunto(s) orientado(s): Leitura: crítica e revisões à primeira redação. Foram feitas várias observações, buscando o aperfeiçoamento da monografia, já com o 4º capítulo, introdução e conclusão.
data 13 / 07 / 2001 Ass: [assinatura]

5ª Sessão (assunto(s) orientado(s): Redação revista, atentando-se para: clareza das idéias, lógica, argumentação. Algumas correções foram sugeridas.
data 23 / 07 / 2001 Ass: [assinatura]

6ª Sessão (assunto(s) orientado(s): Última revisão do conteúdo do trabalho, verificando-se a adequação do vocabulário e repetição de idéias. Encaminhamento para a correção ortográfica e de sintaxe
data 24 / 07 / 2001 Ass: [assinatura]

Parecer final da Orientadora de Conteúdo:

- Alcançados os objetivos da pesquisa e, considerando-se satisfeitas todas as etapas da orientação, declaramos cumprido o desiderato, com o conseqüente depósito da monografia.

data 27 / 07 / 2001 Ass: [assinatura]
Vera Lúcia Alves de Almeida M. Franco – Orientadora

Orientados:

Gley Alves de Almeida Castro _____

José Enilson Aragão _____

À minha amada noiva Micheli que, mesmo pelo dissabor da distância que nos separou, soube compreender este momento de minha vida profissional, transmitindo-me carinho, incentivo e apoio nos momentos em que mais precisei, o que, com certeza, me conduziu ao sucesso.

Aos meus pais, Clarindo e Belmira, ao meu irmão Castro, à minha cunhada Claudia, ao meu sobrinho Alex e às minhas irmãs Ilma, Lenize, Nely e Claudia, sem os quais os meus esforços não seriam suficientes para alcançar a vitória.

Cap PMMT Alves

A Deus e a minha querida mãe, razões maiores do meu existir. À minha esposa Nicárcia que, apesar da distância geográfica, ao longo deste Curso de Aperfeiçoamento, demonstrou compreensão paciência e resistência, superando as adversidades surgidas.

Aos meus filhos Nycollas Vitorio Aragão e José Victor Aragão, forças motrizes inspiracionais na produção deste trabalho técnico-científico.

Cap PMSE Enilson

A Deus, Pai todo poderoso e arquiteto do universo, por nos ter iluminado na árdua jornada deste trabalho, concedendo-nos força para transpormos os óbices encontrados.

À professora Nancy Ribeiro de Araújo e Silva, da cátedra de Metodologia Científica, pelo apoio dedicado na orientação desta pesquisa monográfica.

À professora Vera Lúcia Alves de Almeida Melo Franco, nossa orientadora, pela forma afável, cortês e educada dispensada aos autores desta monografia, na transmissão de conhecimentos e experiências.

Aos nossos amigos de curso, grandes companheiros, formidáveis pessoas e dedicados profissionais, que sempre estiveram juntos na labuta cotidiana para alcançarmos o sucesso.

Ao 1º Ten PMGO Portela, do BPMFLO, pela contribuição e auxílio na realização da pesquisa de campo, suporte deste trabalho.

Ao amigo Cap PMMT Alves, companheiro monográfico, pelo elevado grau de sensatez e por ter compreendido minhas razões até quando viajei para visitar minha prole em Aracaju. Registre-se, também, o seu rico manancial de conhecimento, experiência e sensibilidade às questões ambientais, o que contribuiu, fundamentalmente, para a realização deste trabalho.

Às minhas irmãs, cunhados(as) e sobrinhos(as), pelo apoio e compreensão nos momentos sentimentais envolventes; em especial, ao meu irmão Evaldo, fiel amigo e incentivador do meu sucesso profissional.

Ao Sr. Ten Cel PM Péricles da PMSE, oficial de índole ilibada, exemplo de motivação na realização deste trabalho.

Ao Dr. Rony Almeida, integrante do “parquet” sergipano, pelo auxílio emprestado sob a forma de indicações bibliográficas.

Cap PMSE Enilson.

Ao meu amigo e companheiro de monografia Cap PMSE Enilson, profissional de grande intelecto, de humildade admirável e de estimável companheirismo, que comigo compartilhou dos obstáculos no desenvolver deste trabalho técnico-científico.

Ao meu irmão e companheiro de curso, Cap PMMT Castro, amigo, que, com seu exemplo de profissional dedicado, abnegado e de peculiar inteligência, impulsionou-me para o êxito neste trabalho.

À minha comadre e companheira de curso, Cap PMMT Zózima, por quem tenho grande admiração, pela sua pessoa e profissionalismo. A ela agradeço a oportunidade de partilhar o mesmo ambiente de saber.

Cap PMMT Alves

É preferível prevenir os delitos a precisar puni-los; todo legislador sábio deve, antes de mais nada, procurar impedir o mal do que repará-lo.

Cesare Beccaria – Séc. XVIII

Quando agredida, a natureza não se defende. Vingá-se.

Albert Einstein.

Conhecer as legislações ambientais é o início do exercício da sua cidadania. É a base da participação consciente em prol de um Meio Ambiente saudável e equilibrado.

Cap PMMT Alves

A Educação Ambiental é o instrumento da iniciação social.

Cap PMSE Enilson

SUMÁRIO

RESUMO	10
INTRODUÇÃO	11

CAPÍTULO I

1 - EDUCAÇÃO AMBIENTAL

1.1 - Considerações sobre Meio Ambiente.....	16
1.2 - Evolução Conceitual da Educação Ambiental.....	19
1.2.1 - Contextualização	19
1.2.2 - Conceituação	25
1.3 - Meio Ambiente Global	26
1.4 - Educação Ambiental na Prevenção dos Crimes Contra Ambientais.....	29
1.5 - A Educação Ambiental e os Princípios Legais.....	37
1.5.1 - Princípios da Educação Ambiental	40

CAPÍTULO II

2 - LEGISLAÇÃO AMBIENTAL NA CONTEXTUALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

2.1 - Legislação Ambiental e Educação Ambiental.....	42
2.2 - O Poder de Polícia Ambiental	44
2.2.1 - Polícia	46
2.2.1.1 - Conceito	46
2.2.2 - Atributos	48
2.3 - Competência para Estabelecer Norma Geral Ambiental	49
2.4 - Princípios Gerais do Direito Ambiental	52
2.5 - Estrutura do Sistema de Proteção Ambiental.....	55
2.5.1 - No Brasil	55
2.5.2 - Em Goiás	56
2.6 - A Prevenção no Contexto da Educação.....	59
2.7 - Lei de Crimes Ambientais -Lei Nº 9.605/1998.....	60
2.8 - Educação Ambiental e a Política Nacional de Educação Ambiental.....	66

CAPÍTULO III

3 - A EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO VARIÁVEL PREVENTIVA NO BATALHÃO DE POLÍCIA FLORESTAL DE GOIÁS

3.1 - Criação e Missão do Batalhão de Polícia Florestal.....	71
3.2 - Atuação do Batalhão de Polícia Florestal.....	73
3.3 - Princípios Administrativos Aplicados à Política de Proteção Ambiental.....	75
3.4 - Análise e Interpretação dos Dados.....	81

CAPÍTULO IV

4 - NÚCLEO DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL – UMA PROPOSTA

4.1 - Conceituação	92
4.2 - Estrutura do Núcleo de Educação Ambiental	94
4.3 - Sugestões	94
4.3.1 - Atribuições da Subseção de Produção e Divulgação de Material Educativo	94
4.3.2 - Atribuições da Subseção de Capacitação e Qualificação de Educação Ambiental	95
4.3.3 - Atribuições da Subseção de Acompanhamento e Avaliação das Atividades de Educação	96
4.3.4 - Portaria de Criação do Núcleo de Educação Ambiental.....	96

CONCLUSÃO	99
------------------------	-----------

BIBLIOGRAFIA	103
---------------------------	------------

ANEXOS	107
---------------------	------------

RESUMO

O atual modelo de desenvolvimento econômico tem-se mostrado arrivista, degradador e irracional na exploração e uso dos recursos naturais, o que tem provocado graves problemas ambientais, como a perda da biodiversidade, consequência da extinção de plantas e animais. Preocupados com essa questão, segmentos esclarecidos da sociedade global buscam mudanças na forma de se relacionar com o Meio Ambiente. A Educação Ambiental, calcada nos princípios e recomendações da conferência de Tbilisi - Geórgia(1977) e na Lei de Política Nacional de Educação Ambiental – Lei n. 9.795, de 27 de abril de 1999, apresenta-se como uma alternativa preventiva eficaz, contra as ações degradadoras do Meio Ambiente. A vasta legislação de proteção ambiental existente, por si só, não produz o efeito esperado, necessitando, portanto, da aquisição de conhecimento, entendimento e conscientização quanto à urgência de mudança da atual insustentabilidade desenvolvimentista. Só assim se alcançará o ideal de que cada cidadão cumpra, volitivamente, a norma legal. Nesse sentido, propõe-se a criação de um Núcleo de Educação Ambiental no Batalhão de Polícia Florestal de Goiás, como instrumento de formação dessa consciência crítica sobre a problemática ambiental.

INTRODUÇÃO

A Educação Ambiental é caracterizada como um processo que deve permitir a compreensão do meio ambiente e suas interrelações com as dimensões social, econômica, política, cultural, histórica, ecológica e ética, de modo a utilizar racionalmente os recursos ambientais, satisfazendo às necessidades humanas presentes, sem, contudo, prejudicar o direito de que as gerações futuras venham satisfazer as suas necessidades. Educação Ambiental é o instrumento de formação de uma consciência com base no conhecimento e na reflexão sobre a realidade do meio ambiente.

Na evolução cognoscente da Educação Ambiental, muitas foram as contribuições para o fortalecimento desse processo, dentre estas está a “Declaração sobre o Ambiente Humano” escrita em junho de 1972, em Estocolmo, Suécia, por ocasião da “Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano”, Consta de 23 princípios, dos quais o 19º enfatiza ser indispensável um trabalho de educação em questões ambientais, para que se configurem condutas responsáveis por parte do indivíduo e da coletividade e uma opinião pública bem informada.

O “Encontro Internacional sobre Educação Ambiental” ocorrido em Belgrado, Iugoslávia, em 1975, destaca-se nesse

contexto evolutivo de educação ambiental, pois ali foram definidas orientações e princípios para um programa ambiental mundial, propondo-se que a educação ambiental deve ser contínua, multidisciplinar, integrada às diferenças regionais e voltada para interesses nacionais.

Um outro marco importante e decisivo para a evolução da educação ambiental foi a “1ª Conferência Internacional sobre Educação Ambiental” acontecida em Tbilisi, na Geórgia, em 1977. Nessa conferência foi feita a alusão ao processo de transformação do meio ambiente pela ação antrópica, além de enunciar em sua recomendação nº 1, letra C, que o objetivo fundamental da Educação Ambiental é buscar fazer com que os indivíduos e a coletividade compreendam a natureza complexa do meio ambiente e adquiram os conhecimentos, os valores e as habilidades para participar, responsável e eficazmente, na prevenção e solução de problemas ambientais.

Outro fator preponderante foi a promoção à conscientização ambiental, a ser sustentada na Educação Ambiental em todos os níveis de ensino. Tal aspecto foi destacado na “Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento”, ocorrida no Rio de Janeiro, em 1992.

A Lei de Crimes Ambientais, de 1988, e a Lei de Política Nacional da Educação Ambiental, de abril de 1999, enfatizam a preocupação dos nossos governantes com a forma como se vem dando a interação do homem com o seu meio ambiente circundante e consigo mesmo.

A Lei de Crimes Ambientais estabelece todo o ordenamento jurídico, tipificando determinadas condutas humanas de utilização e

de exploração dos recursos naturais como crime. Visando, dessa forma e impedir práticas lesivas ao meio ambiente e que venham comprometer a qualidade de vida da sociedade. Enquanto a utilização desse instrumento constitui ações, em sua maioria, repressivas, a lei da Política Nacional de Educação Ambiental enfatiza o desenvolvimento de uma compreensão integrada ao desenvolvimento, em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos (Victorino, 2000).

O desenvolvimento econômico da humanidade pautou-se, por muitas décadas, em apropriar e utilizar-se dos recursos ambientais sem a preocupação com o esgotamento destes, até porque os tinha como recursos infinitos. No entanto, em nível global, com o início da escassez dos recursos naturais, decorrente de processos degradadores como desmatamentos, queimadas, extração de minérios, além de outros associados ao aumento de resíduos sólidos, líquidos e gasosos, a humanidade desperta para um redirecionamento de sua conduta de mudanças no processo de desenvolvimento econômico.

A busca de desenvolvimento sustentável não é um processo fácil, no entanto, a Educação Ambiental constitui importante variável preventiva, capaz de redirecionar a forma de entendimento e utilização dos recursos ambientais do planeta.

Neste estudo, pretendemos enfatizar a utilização do componente de Educação Ambiental nas atividades de policiamento ostensivo-preventivo no Batalhão de Polícia Florestal do Estado de Goiás, em especial na capital goiana, como forma de conter os

processos destruidores da fauna e da flora, intitulados hoje como crimes ambientais pela Lei Federal nº 9.605, de 12/02/1998.

A proteção ambiental no Estado de Goiás, na atualidade, encontra sérias barreiras territoriais, pois sua área totaliza 341.289,5 km². Em contrapartida, dispõe de 269 policiais florestais designados, especificamente, para fazer a proteção dos recursos naturais. Contudo, conta com a parceria da Agência Ambiental do Estado de Goiás, que dispõe de 50 funcionários para a fiscalização ambiental e, com o IBAMA, que dispõe, também, de 50 funcionários. Outro fator associado ao do recurso humano, seria a melhor qualificação do profissional desta área problemática que nos faz buscar alternativas para o desenvolvimento do trabalho Policial Florestal, de modo que ele possa obter êxito na atividade de policiamento ostensivo-preventivo da flora e da fauna. Assim, vislumbra-se na Educação Ambiental uma forma de melhor atuar em frente à problemática ambiental, sem precisarmos de grandes contingentes policiais, mas de bons multiplicadores e disseminadores do conhecimento conservacionista da própria consciência ambiental.

Na primeira parte deste trabalho, que compreende o 1º e o 2º capítulos, far-se-ão levantamentos bibliográficos, cujos títulos serão coletados tanto em fontes secundárias, como em obras em geral, leis e documentos existentes em instituições públicas e privadas, voltadas para conhecimentos e atitudes focalizadas na fiscalização e proteção do meio ambiente.

Na segunda parte, que compreende o 3º e 4º capítulos, buscar-se-á identificação das atividades de Educação Ambiental, bem como a análise da influência destas atividades educativas na prevenção dos crimes contra a fauna e a flora. Tal busca far-se-á por

meio de informações e dados coletados no Batalhão de Polícia Florestal.

Foi realizada a pesquisa bibliográfica, principalmente em obras sobre Educação Ambiental e crimes ambientais, destacando-se, dentre outros, os seguintes autores: Genebaldo Freire Dias, João Leonardo Mele, Carlos Gomes de Carvalho, Álvaro Lazzarini, José Cretella Júnior, Paulo Affonso Leme Machado, Hely Lopes Meireles, Diógenes Gasparini, Luiz Regis Prado, Célia Jurema Aito Victorino, Carlos Ernani Constantino, José Rubens Morato Leite, Naná Minnini Medina, Elizabeth da Conceição Santos.

Além da pesquisa bibliográfica, foi aplicado um questionário a uma amostra representativa de policiais militares florestais que atuam em Goiânia, objetivando identificar as atividades de Educação Ambiental desenvolvidas pelo batalhão e a importância de se fortalecem essas atividades com a criação de um Núcleo de Educação Ambiental.

CAPÍTULO I

1 - EDUCAÇÃO AMBIENTAL

1.1 - Considerações sobre Meio Ambiente

Nos primórdios, o homem morava em cavernas ou em lugares que lhe davam segurança e proteção, suas ações eram de caça e coleta de plantas e frutos. Retirava do Meio Ambiente, que o cercava, o necessário para sua sobrevivência. Com o evoluir do tempo passou a perceber que não precisava despende muita energia para coletar plantas e frutas, uma vez que constatou ser possível plantá-las próximo ao local de sua morada, o que lhe dava conforto e facilidade para sua alimentação.

Como necessitava cada vez de mais espaço para alimentar a si próprio e à sua família, viu-se obrigado a retirar partes da vegetação nativa para plantar alimentos. Inicia-se nesse momento da história a cultura de alimentos da qual nunca mais nos afastamos.

Com a descoberta da agricultura e da criação de animais, bem como da utilização de meios minerais como instrumentos de trabalho, inicia-se a rápida modificação do ambiente.

Com o processo civilizatório, as relações homem e natureza se alteraram significativamente, transformando os ecossistemas e causando um profundo desequilíbrio na biosfera.

As histórias dos séculos mais recentes nos mostram, que as formas de extração dos recursos naturais realizadas, desde então, pelo homem e que sempre trouxeram e trazem prejuízos, não tinham nenhuma preocupação com o patrimônio faunístico e florístico. A preocupação com a possibilidade de esgotamento dos recursos naturais só veio à tona, a partir da revolução industrial, no século XVIII.

Meio Ambiente, até algumas décadas atrás, era entendido pelos pesquisadores como aquele local da natureza que representa uma floresta, o mar, ou seja, uma coisa natural.¹ [Atualmente], Meio Ambiente tem o entendimento além do natural, é entendido como o local em que o homem vive e interfere associando o meio urbano e o rural².

Como foi referido anteriormente, essa interferência teve como base principal o extrativismo, com o homem buscando todos os recursos diretamente na natureza. Porém com o aumento do consumo ele passou a produzir fora do extrativismo, de forma industrial.

Nesse contexto de produção de bens de consumo e serviço, para atender às necessidades ilimitadas do homem, também foi despertada a preocupação com a escassez dos recursos naturais. Entretanto, temos a observar que, além da preocupação com a sobrevivência das plantas e animais, o interesse essencial é com a própria sobrevivência do ser humano, sem deixarmos de entender que

¹ REIS, Ademir – Meio Ambiente e fiscalização. In: Meio Ambiente e Segurança Pública - Anais/92. Organizado por Francisco de Assis Viowski. Florianópolis: IOESC, 1992. p. 135.

² Idem, p. 135-136.

é primordial a sobrevivência de todas as espécies para a nossa própria sobrevivência.

Diante destas observações, surge uma nova realidade, ou seja, a produtividade de alimentos é limitada e existe uma capacidade de suporte do Planeta Terra. Há, portanto, uma necessidade de se utilizarem os recursos naturais de forma racional, de maneira sustentável, ou seja, de maneira prudente, para que esses recursos possam estar sempre disponíveis para a humanidade.

Agora, essa realidade da capacidade de suporte do Planeta Terra está relacionada ao processo civilizatório pelo qual a humanidade trilha e que na realidade ainda é altamente predador, com grandes disparidades sociais, econômicas e culturais, entre as pessoas e os países. O fato requer, portanto, um novo direcionamento no modelo de desenvolvimento da humanidade, com grande mudança de mentalidade para que, realmente, o homem possa sobreviver ou pelo menos se equilibrar no planeta.

Nesse sentido, vislumbra-se um importante papel a ser exercido pela Polícia Florestal, o de multiplicador do conhecimento ambiental, por meio de trabalhos educativos com a população que explora de forma errada os recursos naturais. A Polícia Florestal poderá exercer influência com vistas a uma mudança de mentalidade e de atitude das pessoas, no trato com a questão ambiental. Poderá ser ela um verdadeiro disseminador da consciência ambiental, que leve a comunidade a entender que: *meio ambiente é o conjunto de condições, leis, influencias e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.*³

³ BRASIL – Lei n. 6938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. Brasília, 1981.

1.2 - Evolução Conceitual de Educação Ambiental

1.2.1 - Contextualização

A preocupação com a questão ambiental no planeta não é recente, temos grandes exemplos, na evolução histórica do homem, de mentes brilhantes e iluminadas que questionaram o processo civilizatório e a relação homem e natureza como estava acontecendo.

Apenas para ilustrar, trazemos, aqui, como exemplo, um trecho da carta do chefe indígena Seattle (1854), em resposta ao governo dos Estados Unidos, que almejava comprar suas terras.

Vocês devem ensinar às suas crianças que o solo a seus pés é a cinza de nossos avós. Para que representem a terra, digam a seus filhos que ela foi enriquecida com as vidas de nosso povo. Ensinem às suas crianças o que ensinamos às nossas, que a terra é nossa mãe. Tudo que acontecer à terra, acontecerá aos filhos da terra. Se os homens cospem no solo, estão cuspidos em si mesmos (...).

O que ocorre com a terra recairá sobre os filhos da terra. O homem não teceu o tecido da vida: ele é simplesmente um de seus fios. Tudo que fizer ao tecido, fará a si mesmo⁴.

Essa célebre carta, escrita há mais de um século, denota a preocupação do cacique com a natureza e nos faz ver a sua consciência ambiental, em uma época que não se falava em Educação Ambiental ou desenvolvimento sustentável.

Vários outros exemplos, anteriores e posteriores a esse, delinearam a história do homem e sua interdependência com o meio ambiente natural do qual é parte. Porém, somente a partir de 1962,

⁴ DIAS, Genebaldo Freire – Educação Ambiental princípios e práticas. São Paulo: Editora Gaia, 1992. p.372.

com o lançamento de um pequeno livro chamado “Silent Spring” “Primavera Silenciosa”, da jornalista Rachel Carson, que a questão ambiental ganhou força.

Nessa obra, a jornalista norte-americana descreve os prejuízos causados aos seres vivos com a utilização, nos setores produtivos, de substâncias químicas de alto potencial venenoso, como o DDT, um organoclorado desenvolvido inicialmente para a guerra, mas que foi aproveitado largamente na agricultura, vindo a causar contaminações de solo e água, matando milhares de aves e peixes, principalmente nos Grandes Lagos dos Estados Unidos, além de contaminar os alimentos produzidos para consumo humano⁵.

Este livro desencadeou um processo internacional de questionamento sobre a perda da qualidade de vida.

Em 1965, a expressão “Environmental Education” (Educação Ambiental) *foi usada pela primeira vez, tornando-se parte integrante da educação para todos. A expressão foi registrada na Conferência de Educação, da Universidade de Keele⁶.*

Três anos após, em 1968, reuniram-se em Roma, trinta representantes de vários países, de várias áreas do conhecimento, com o objetivo de debater a crise atual e futura da humanidade; naquele ano foi criado o “Clube de Roma”.

Ainda, sob forte influência dos movimentos ambientalistas, que ocorreram na década de 60, realizou-se entre 5 e 16 de junho de 1972, em Estocolmo, Suécia, a “Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano”, reunindo representantes de 113 países, incluindo-se os do Brasil. A “Conferência de Estocolmo”, como ficou conhecida, é o limiar determinante para o gerenciamento da questão ambiental, pela via da adoção de políticas de gestão.

⁵ BRASIL – Ministério da Educação e do Desporto – Implantação da Educação Ambiental no Brasil. Brasília, 1998. p. 26.

⁶ DIAS, Genebaldo Freire – op. cit., p.372.

Nessa conferência, foi escrita a “Declaração sobre o Ambiente Humano”, que consta de 23 princípios, dos quais destacamos os de números 2, 4 e 19, sendo esse último diretamente relacionado à Educação Ambiental.

2. Os recursos naturais da Terra, incluídos o ar, a água, o solo, a flora e a fauna e, especialmente, parcelas representativas dos ecossistemas naturais, devem ser preservados em benefício das gerações atuais e futuras, mediante um cuidadoso planejamento ou administração adequados.

4. O homem tem a responsabilidade especial de preservar e administrar judiciosamente o patrimônio representado pela flora e fauna silvestre, bem assim o seu habitat, que se encontram atualmente em grave perigo, por uma combinação de fatores adversos. Em consequência, ao planificar o desenvolvimento econômico, deve ser atribuída importância à conservação da natureza, incluídas a flora e a fauna silvestre.

19. É indispensável um trabalho de educação, em questões ambientais, visando tanto as gerações jovens como os adultos, dispensando a devida atenção ao setor das populações, para assentar as bases de uma opinião pública bem informada e de uma conduta responsável dos indivíduos, das empresas e das comunidades inspiradas no sentido de sua responsabilidade, relativamente à proteção e ao melhoramento do meio ambiente, em toda a sua dimensão humana⁷.

Foi reconhecida nessa conferência, por intermédio da recomendação nº 96, a importância da Educação Ambiental como elemento crítico para o combate à crise ambiental do mundo.

Diante desse reconhecimento, a UNESCO promoveu em Belgrado, Iugoslávia, em 1975, o “Encontro Internacional sobre Educação Ambiental”. Foram, então, definidas orientações e princípios para um programa ambiental mundial, propondo-se que a Educação Ambiental deveria ser contínua, multidisciplinar, integrada às diferenças regionais e voltada para interesses nacionais. Nesse

Encontro foi elaborada a “Carta de Belgrado”; vide um de seus trechos.

*Governantes e planejadores podem ordenar mudanças, e novas abordagens de desenvolvimento que possam melhorar as condições do mundo, mas tudo isso não se constituirá em soluções de curto prazo, se a juventude não receber um novo tipo de educação (grifo nosso)*⁸.

Um outro marco importante e decisivo para a evolução da Educação Ambiental foi a “1ª Conferência Internacional sobre Educação Ambiental”, acontecida em Tbilisi, em 1977, na Geórgia. A declaração resultante dessa conferência faz alusão ao processo de transformação do meio ambiente pelos homens, que provocam graves desequilíbrios ecológicos e colocam em risco espécies da flora e da fauna silvestre, algumas em situações até mesmo irreversíveis.

A partir dessa conferência em Tbilisi a Educação Ambiental saiu do espaço de limitação físico-natural, abrindo espaços para a compreensão da sociedade. Isto foi muito importante, chegou-se à conclusão de que Educação Ambiental não deve ser apenas uma nova disciplina nos currículos escolares. Ela deve ser concebida como uma nova abordagem de caráter transdisciplinar.

Por pertinente, destacamos algumas das importantes contribuições formuladas em Tbilisi, através dos princípios e recomendações que preconizam uma Educação Ambiental capaz de propiciar favoráveis mudanças de comportamentos e atitude, do indivíduo e da sociedade, com vistas a uma melhor gestão da qualidade ambiental. Alguns desses princípios são enunciados a seguir.

⁷ Idem, p. 271 e 273

⁸ Idem, p. 66

Recomendação nº 1 (...) letra c – Um objetivo fundamental da educação ambiental é lograr que os indivíduos e a coletividade compreendam a natureza complexa do meio ambiente natural e do meio ambiente criado pelo homem, resultante da integração de seus aspectos biológicos, físicos, sociais, econômicos e culturais, e adquiram os conhecimentos, os valores, os comportamentos e habilidades práticas para participar responsável e eficazmente na prevenção e solução dos problemas ambientais, e na gestão da questão da qualidade do meio ambiente (...) E a ação da educação ambiental deve vincular-se com a legislação, as políticas, as medidas de controle e as decisões que o governo adote em relação ao meio ambiente⁹.

Com relação ao Brasil, nesse contexto internacional, estivemos representados na 1ª Conferência ocorrida em Estocolmo (1972), no entanto, a participação dos representantes brasileiros gerou controvérsias e indagações em nível global, pois, enquanto a pauta da reunião era sobre a melhor qualidade de vida e diminuição das degradações do meio ambiente, o Brasil, segundo relata Genebaldo Dias Freire, em seu livro, *Educação ambiental: princípios e práticas*: “pediram poluição, dizendo que o país não se importaria em pagar o preço da degradação ambiental, desde que o resultado fosse o aumento do PNB (Produto Nacional Bruto)”. Afirma, também, o referido autor que, na ocasião, um cartaz anunciava:

Bem vindo à poluição, estamos abertos a ela. O Brasil é um país que não tem restrições. Temos várias cidades que receberiam de braços abertos a sua poluição, porque o que nós queremos são empregos, são dólares para o nosso desenvolvimento.

⁹ Idem, p. 44

Já em Tbilisi, o Brasil não enviou participante oficial, com isso, as importantes recomendações produzidas nessa Conferência demoraram para ser disponibilizadas entre nós.

Outro fator preponderante para que, no Brasil, a área da Educação Ambiental ficasse a passos lento, foi o fato de nosso país estar imerso em profundas crises sociais e econômicas, além do equívoco relacionado ao real significado de Educação Ambiental. Haja vista que, no Brasil, grande foi a produção de conhecimento nas décadas de 70 e 80 sobre ecologia, ou seja, sobre os conhecimentos ligados às interrelações do homem com o meio ambiente, mas que, no entanto, não abrangeram as macrodimensões sociais, econômicas, políticas, tecnológicas, éticas e a própria dimensão ecológica.

É de se assinalar que, vinte anos após a Conferência de Estocolmo, foi realizada, no Brasil, em 1992, no Rio de Janeiro, a “Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento”, a Rio 92, onde as questões debatidas de maior relevância foram relacionadas às mudanças climáticas do planeta, provocadas através das emissões de gases na atmosfera, gerados pela atividade humana, como gás carbônico (CO₂), clorofluorcarbono (CFC) e outros que provocam um superaquecimento do globo terrestre, podendo ocasionar desastres ambientais. Foram enfatizadas, ainda, questões sobre a biodiversidade, ou seja, a enorme diversidade de seres vivos que habitam o planeta, com cerca de trinta milhões de espécies vivendo em mares, rios, florestas e outros ambientes do mundo. *Boa parte desta biodiversidade encontra-se nas florestas tropicais do globo; o Brasil detém em seu território 1/3 de toda a floresta tropical*¹⁰. A partir desses dois macroassuntos ambientais

¹⁰ ANDRADE, Annemarie de; CRUZ, Luiz Eduardo – Manual para conservação do planeta. Cuiabá, 1996. p. 37 e 41.

foram estabelecidos compromissos e adotados programas visando a defender o meio ambiente e promover o desenvolvimento sustentável. Dentre esses compromissos e programas adotados está a “Carta da Terra”, uma declaração de Princípios da Rio 92, sem força de lei.

Destacamos, também, a Agenda 21, nome dado em razão da proximidade do século XXI. Trata-se de um documento com 600 páginas que traça um roteiro para se atingir um nível de qualidade de vida no século XXI.

Contudo o Brasil não ficou estagnado a partir desse evento, pelo contrário, ele foi a mola propulsora para a realização de estudos ambientais, principalmente na esfera do Ministério da Educação e do Desporto (MEC) onde ações se multiplicaram a partir de 1996, com cursos de formação e capacitação de recursos humanos na área da Educação Ambiental, adoção das teleconferências sobre Educação Ambiental, e, ainda, mediante os novos Parâmetros Curriculares Nacionais (PCNs), lançados em 1997, inserindo-se o meio ambiente como tema transversal na educação formal.

1.2.2 - Conceituação

Com relação aos conceitos de Educação Ambiental, as concepções são definidas das formas como se transcrevem a seguir.

De Genebaldo Dias Freire (1992):

A educação Ambiental se caracteriza por incorporar as dimensões sócio-econômica, política, cultural e histórica, não podendo basear-se em pautas rígidas e de aplicação universal, devendo considerar as condições e estágio de cada país, região e comunidade, sob uma perspectiva histórica. Assim sendo, a educação ambiental deve permitir a compreensão da natureza

complexa do meio ambiente e interpretar a interdependência entre os diversos elementos que conformam o ambiente. Com vistas a utilizar racionalmente os recursos do meio na satisfação material e espiritual da sociedade no presente e futuro¹¹.

De Medina (1989) :

Educación ambiental como el proceso del cual el individuo va logrando asimilar los conceptos y adopta las actitudes, mediante las cuales adquiere las capacidades y comportamientos que le permitan comprender y enjuiciar las relaciones de interdependencia que existen entre la sociedad en que vive y su medio bio físico, con el fin de actuar en consecuencia con el análisis efectuado¹².

Com base nos documentos e recomendações anunciados nas conferências e encontros, assim como nos conceitos transcritos, tem-se que a Educação Ambiental é um processo contínuo de transmissão de conhecimento que permite ao indivíduo e à sociedade a compreensão dos principais problemas ambientais do mundo; propicia a aquisição de novos conhecimentos, novos valores sociais e éticos; capacita, habilita e suscita a atitude crítica; possibilita buscas de soluções eficientes na prevenção e proteção do meio ambiente.

1.3 - Meio Ambiente Global

A questão ambiental é uma responsabilidade de todos, pois os fenômenos de poluição não são exclusivos dos seus causadores e não estão restritos a divisas territoriais políticas, eles transcendem as

¹¹ DIAS, Genebaldo Freire, op. cit., p.372.

¹² Apud VENANCIO, Valdez Rodrigues – A Educação Ambiental nas ações do policiamento preventivo na proteção do meio ambiente. Florianópolis: UDESC, p.33, 1994. Monografia. Mimeo.

fronteiras nacionais, afetando estados, países, continentes, ou mesmo a terra como um todo.

A Globalização se dá em um contexto de relações sociais, políticas, culturais e ecológicas, dentro da qual devemos interpretar novas e velhas formas de interrelações do homem entre si, e do homem no seu meio ambiente.

Os problemas ambientais, em nível global, despertam na humanidade preocupações com os riscos, como: a contaminação da água, do ar, do solo, das cadeias alimentares; o efeito estufa; a explosão demográfica e o empobrecimento da biodiversidade. A comunidade internacional, não os Estados, a sociedade civil, mas toda a comunidade internacional terá que estar envolvida no processo de mudanças do atual modelo de desenvolvimento social e econômico, isto se de fato quisermos alcançar os objetivos práticos de diminuição dos problemas decorrentes do alto grau de degradação dos recursos naturais.

Uma outra perspectiva de compreensão dos processos de globalização atinente à questão ambiental refere-se à sensibilização cada vez maior da opinião pública quanto aos problemas ambientais. Esta situação evidencia-se e é reflexo da descoberta e redescoberta dos valores naturais antes relegados a planos menores. Hoje com uma sociedade que começa a exigir controle de poluição e mudança na concepção de produtos, para não destruir o meio ambiente, torna-se fortalecida.

Com o desenvolvimento tecnológico dos meios de comunicação, cresce em nível mundial a sensibilização sobre a questão ambiental. Atualmente, a exemplo do que ocorreu com o afundamento da plataforma P.36 da Petrobrás (maior plataforma do

mundo) que deixou um rastro de dor e poluição, conforme publicou a revista Isto É¹³, de 28 de março de 2001, imagens de desastres iguais a esses, são difundidas no mesmo segundo em todo o mundo, tamanho é o poder dos meios de comunicação. A sua repercussão internacional do ocorrido foi muito forte, em decorrência da imensurável poluição ambiental e das vítimas fatais do desastre.

Nessa nova ordem global estabelecida, no que tange ao movimento ambientalista, destaca-se que este vem se profissionalizando, organizando-se politicamente e participando ativamente da implantação de projeto de desenvolvimento sustentável, não mais se posicionando apenas como movimento de denúncia.

Essas articulações internacionais da forma como se vêm dando são observadas nas conferências e encontros entre países, aliás, já falada por nós no título anterior. Vale ressaltar que se destacam como documentos internacionais de grande polêmica, a convenção sobre a biodiversidade e sobre o clima, ocorrida no Brasil, a Rio 92. Essas conferências geraram e continuam a gerar resistência por parte dos países desenvolvidos, principalmente dos EUA, uma vez que a questão da diversidade biológica esbarra na questão da soberania nacional e na propriedade intelectual. Quanto à convenção sobre o clima, nela foi enfatizada a transferência de tecnologia e de recursos financeiros necessários para maior eficiência da produção de energia e emissão de gases do efeito estufa.

Ainda sobre a questão climática, *foi definida, através de documento, em dezembro de 1997, em Kyoto, a previsão da redução de 5% nas emissões globais de gás carbônico por parte dos países desenvolvidos,*

¹³ ISTO É – São Paulo, n. 1643, p. 88 – 90, 28 mar. 2001. Semanal.

entre os anos de 2008 a 2012, tendo como base 1990¹⁴. Dentre os países desenvolvidos, os EUA condicionaram a redução à participação dos países em desenvolvimento. Mais recentemente, em publicação do *Jornal Folha de São Paulo*, de 8 de abril de 2001(p. A3), constata-se a resistência dos EUA.

O presidente dos Estados Unidos, George W. Bush, declarou que o governo norte americano não ratificará o protocolo de Kyoto. Tal posição é conflitante com a apresentada durante a campanha eleitoral, ocasião em que o atual presidente expressou o seu apoio à limitação, por lei, da emissão de CO₂ por usinas termelétricas (predominantes na Matriz Termelétrica dos Estados Unidos, respondendo por cerca de 70 % da geração de energia elétrica do país), em sua maioria, movidas a carvão mineral, combustível fóssil altamente poluente¹⁵.

Naquele jornal de 8/4/2001 (p. A3), o Ministro do Meio Ambiente, José Sarney Filho, acrescenta: *“A extensão dos compromissos de redução de emissões para todos os países no mundo não é contemplado no protocolo de Kyoto, em respeito ao princípio da responsabilidade comum¹⁶”*.

Frente a estes exemplos, evidenciam-se, no contexto da globalização, os limites e as possibilidades da gestão do meio ambiente em seus aspectos mais críticos.

1.4 - Educação Ambiental na Prevenção dos Crimes Ambientais

Mesmo com a vasta legislação ambiental existente, controlando, organizando, limitando e normatizando o uso e exploração dos recursos naturais, ainda nos encontramos submersos

¹⁴ Maimon, Dalia – Passaporte verde: Gestão ambiental e competitividade. Rio de Janeiro: Editora Qualitymark, 1996. p.43.

¹⁵ FOLHA DE SÃO PAULO – São Paulo, p. A3, 8 abr. 2001. Caderno A,

¹⁶ Idem.

em macros problemas ambientais, isto devido à forma como o atual modelo de desenvolvimento econômico vem caminhando, ou seja, vem sendo dissociado do elemento fundamental de sustentabilidade.

Se houver vontade política e se conseguirmos achar a estrada certa, ainda poderemos deixar para as gerações futuras uma esperança de sobrevivência com qualidade.

A desarmonia entre o homem e o meio é causada pela falta de valores sociais que desencadeiam a formação de estilos de vida e o aparecimento de instituições de suporte coerentes com a evolução da vida na terra. A mudança de mentalidade perante o rumo pelo qual o homem está seguindo será em benefício de todos, fazendo surgir, conseqüentemente, uma nova consciência, uma nova postura ética perante a natureza e perante o próprio homem. Mas é preciso que o homem se livre da obsessão de poder, de dominação de tudo, inclusive de seus semelhantes¹⁷.

Portanto, torna-se indispensável uma Educação Ambiental que proporcione ao cidadão e à comunidade, uma nova postura crítica do como se posicionar no meio ambiente em que vive.

Para fazer frente aos problemas ambientais, os programas nacionais ou internacionais insistiram primeiro na formação e no treinamento de especialistas e técnicos, com o objetivo de atender às necessidades urgentes em termos de pessoal especializado. No entanto, é cada vez mais evidente que os problemas não poderão ser resolvidos unicamente pelos especialistas, por mais competentes que sejam, e que não haverá soluções viáveis sem uma transformação da educação geral, em todos os seus níveis e modalidades. As dificuldades inerentes a essa mudança conceitual e institucional só poderão ser superadas mediante uma evolução gradual¹⁸.

Assim, esse tipo de educação poderá desempenhar um papel essencial na prevenção e solução dos problemas ambientais. Mas é evidente que o esforço educativo não surtirá todos os seus efeitos se não forem também considerados vários fatores importantes como, por exemplo, uma legislação adequada, medidas visando

¹⁷ VICTORINO, Célia J. Alto - Canibais da natureza: Educação Ambiental, limites e qualidade de vida. Petrópolis: Editora Vozes, 2000, p.19.

¹⁸ BRASIL - Ministério do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal. IBAMA. Educação Ambiental: As grandes orientações da Conferência de Tbilisi. Brasília: 1997 p.29.

*zelar pela plena aplicação das leis, a ação dos meios de comunicação social etc. Esse conjunto de fatores deve agir no mesmo sentido, e de forma coerente, de modo a contribuir eficazmente para melhoria do meio ambiente*¹⁹.

Não resta dúvida de que a problemática ambiental se evidencia por um conjunto de questões associadas à deterioração do meio ambiente. Se por um lado a devastação dos recursos naturais traz sérios desequilíbrios ao ambiente natural, estes mesmos desequilíbrios ocasionam desastres com significativas perdas para o ambiente social. Ações educativas devem abordar as questões ambientais na perspectiva de busca de uma nova ética na relação homem-homem e homem-natureza.

*Por outro lado, a amplitude e complexidade dos problemas ambientais não permitem abordagens setoriais, sob a ótica de uma única ciência, exigindo tratamento interdisciplinar para as questões. Assim, a educação ambiental deve buscar alternativas metodológicas que viabilizem o tratamento interdisciplinar destas questões*²⁰.

A interdisciplinaridade é um processo de cooperação ativa entre diferentes áreas de saberes e campos profissionais, permitindo o intercâmbio e enriquecimento na abordagem de um tema.

Considerando ser fundamental que nos trabalhos desenvolvidos haja a participação de diferentes grupos ou segmentos sociais interessados, em todas as etapas, enquanto sujeitos da ação educativa, a educação deve comprometer-se em instrumentalizar os diferentes interlocutores para o exercício de seus direitos. Nesse sentido, participação é, sobretudo algo dinâmico, ativo e consciente.

¹⁹ Idem. p. 32

²⁰ BRASIL - Ministério do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal. IBAMA. Diretrizes para operacionalização do Programa Nacional de Educação Ambiental. Brasília: 1996, p. 21.

Assim, a participação não é dada, decretada ou imposta, só existe se for conquistada em processos interativos de exercício da cidadania, na luta pela obtenção de melhor qualidade de vida.

A participação ocorre quando a população contribui, influi e usufrui, de forma mais efetiva e direta, na construção e transformação de sua realidade, através de ações organizadas.

Neste sentido, participação é, sobretudo algo dinâmico, ativo, consciente, é tomar parte decidindo²¹.

A Educação Ambiental enquanto processo participativo, por meio do qual o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, adquirem conhecimentos, atitudes e competências voltadas para a conquista e manutenção do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, deverá contribuir fortemente para a construção dessa nova sociedade.

Na conferência de Tbilisi foram definidos os objetivos, os princípios orientadores, as finalidades e as estratégias para o desenvolvimento da educação ambiental, a saber:

a) propiciar uma percepção integrada da natureza complexa do meio físico-natural e do meio construído pelos seres humanos, resultante da interação dos aspectos físicos, biológicos, sociais, econômicos e culturais;

b) favorecer a aquisição de conhecimentos, valores, comportamentos e habilidades práticas, a partir da reorientação e articulação das diversas disciplinas e experiências educativas, para a participação responsável e eficaz na prevenção e solução dos problemas ambientais e da gestão da qualidade do meio ambiente;

c) contribuir para a formação de uma consciência sobre a importância da preservação da qualidade do meio ambiente em sua relação com o desenvolvimento, para o qual, a educação deverá difundir conhecimentos sobre as alternativas produtivas menos degradantes para o meio ambiente e assim fomentar a adoção de modos de vida compatíveis com a preservação da qualidade do mesmo;

²¹ Idem, p. 24.

d) propiciar a compreensão da educação ambiental como resultado de uma reorientação e articulação das diversas disciplinas e experiências educativas que facilitam a percepção integrada do meio ambiente, tornando possível uma ação mais crítica e que atenda fundamentalmente às causas dos problemas e não só seus efeitos mais evidentes;

e) favorecer todos os membros da sociedade, segundo suas modalidades e em distintos graus de complexidade, com a aquisição de conhecimentos científicos e tecnológicos, o sentido dos valores, as atitudes e a participação efetiva na prevenção e resolução de problemas ambientais, especial ênfase deverá ser dada à capacitação de tomadores de decisões;

f) utilizar todos os meios públicos e privados disponíveis na sociedade, para a educação da população: sistemas de educação formal, diferentes modalidades de educação extra-escolar e os meios de comunicação de massa;

g) facilitar a compreensão das interdependências econômicas, políticas e ecológicas do mundo atual, em que as decisões e comportamentos dos diversos países têm conseqüências de alcance internacional, no que se requer desenvolver um espírito de solidariedade e uma atitude mais responsável entre eles²².

Nesse contexto, o Batalhão de Polícia Florestal deve buscar o fortalecimento de suas ações em Educação Ambiental, visto, constituir ela importante e eficiente variável na prevenção aos crimes ambientais. Entretanto, essas ações educativas, devem-se pautar nas orientações e princípios citados, para que seus resultados sejam efetivamente alcançados, com mudanças de valores e atitudes nessa nova ótica de se conceber o meio ambiente.

As legislações ambientais, por si sós, não solucionam os problemas ambientais, há necessidade de somatórios de diversos fatores importantes, entre estes o processo educativo, para melhoria da qualidade de vida. Assim, dentre os diplomas legais mais recentemente criados para proteger o meio ambiente, destaca-se a “Lei de Crimes Ambientais”, que se apresentou como instrumento

contundente contra os vários tipos de ações lesivas, cometidas pelo homem em prejuízo do próprio homem.

Por mais que existam leis severas às ações destrutivas da natureza, estas necessitam ser divulgadas à sociedade e principalmente interpretadas para proporcionar uma conscientização do porquê da existência dessa lei, somente assim, serão verdadeiramente cumpridas.

A Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) destina o Capítulo V aos crimes contra a fauna, Art. 29 tipifica como crime:

Art.29 Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena – detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1.º Incorre nas mesmas penas:

I – quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II – quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III – quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente:

§ 2.º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3.º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4.º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

²² Idem, p. 20.

I – contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;
II – em período proibido à caça;
III – durante a noite;
IV – com abuso de licença;
V – em unidade de conservação;
VI – com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

A responsabilização estendeu-se:

- no impedimento da procriação da fauna;*
- à modificação, dano ou destruição de ninhos, abrigos ou criadouros naturais e*
- à venda, exposição, guarda ou depósito de animais e produtos provenientes, sem a devida permissão ou licença.*

A guarda doméstica, que sempre foi um grande problema para a fiscalização, devido às lacunas existentes em outras leis, foi abordada em um parágrafo específico, indicando que o juiz, considerando as circunstâncias, pode deixar de aplicar a pena.

A posse de animais silvestres sempre esteve presente na cultura dos brasileiros. O próprio IBAMA estima que milhares de animais, dentre eles aves, pássaros, répteis e mamíferos, estejam sob a guarda de pessoas em todos os estados do país; e para inverter esse quadro existe a necessidade de se mudar o comportamento.

A previsão da lei de crimes ambientais, nesse aspecto, não conseguiu solucionar a questão, que continua em aberto porque se todos os animais forem recolhidos e as pessoas regularmente processadas, não haverá local para recebê-los ou mesmo estrutura do poder judiciário para suportar milhares de julgamentos²³.

Em seus artigos 34 e 35, é abordada a questão da pesca, que a Lei passou a apenas criminalmente nas seguintes situações:

²³ MELE, João Leonardo – A proteção do meio ambiente: ordenamento histórico-jurídico de proteção do meio ambiente natural. São Paulo: Secretária de Estado de Meio Ambiente, 1999. p. 154.

- perecimento de espécime de fauna aquática, provocada por emissão de efluentes ou carreamento de materiais;
- degradação em viveiros, açudes ou estações de agricultura de domínio público;
- fundeamento de embarcação ou lançamento de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais;
- pesca em período proibido ou local interditado pelo órgão competente;
- pesca de espécimes que devem ser preservadas ou de espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;
- pesca com explosivo ou substância que produza efeito semelhante em contato com a água.

Com a criminalização de ações lesivas contra a fauna silvestre e ictiológica, sem dúvida nenhuma, obteve uma eficiente forma de limitar ou mesmo proibir práticas agressivas contra a fauna brasileira, entretanto há que se ter o entendimento do porquê da criação da legislação. Por que não mais caçar animais silvestres, já que esta prática vem dos nossos ancestrais?

Estes questionamentos têm que ser trabalhados pelos responsáveis pela aplicação da Lei, não basta apenas cumprir as leis, tem de buscar o entendimento desses ordenamentos, a sensibilização para a questão natural. E este entendimento pode-se-nos apresentar por meio de uma educação ambiental muito bem trabalhada e amparada nos princípios e orientações já citados.

Os crimes contra a flora foram consolidados na Seção II, do Capítulo V, da Lei Ambiental, tendo o legislador reservado quinze artigos, para tipificar condutas delituosas praticadas contra as unidades de conservação, abrangendo aí as reservas ecológicas,

estações ecológicas, parques nacionais, estaduais e municipais, florestas nacionais, estaduais e municipais, áreas de proteção ambiental, áreas de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas ou outras a serem criadas pelo Poder Público, conforme se vislumbra no Art. 40, § 1º, da Lei Ambiental.

Perquirindo num estudo mais detalhado do referido diploma legal, verifica-se que as penas cominadas nos artigos 44, 46, 48, 49, 50, 51 e 52 não ultrapassam um ano de detenção, o que sugere, nessas hipóteses, aplicação do instituto de transação penal, previsto no Art. 76 da Lei n. 9.099/95 (que dispõe sobre os juizados especiais civis e criminais). Já os artigos 38, 39, 40, 42 e 45 estipulam pena mínima de um ano, nesses casos aplica-se o instituto de supervisão penal, prevista no Art. 89, da Lei n. 9.099/95.

Portanto, vê-se que a proteção da flora não se restringe, tão-somente, à proteção das unidades de conservação, mas também à diversidade biológica existente nos matos, nas florestas, nos rios, nos mares e no ar.

1.5 - A Educação Ambiental e os Princípios Legais

A constante repetição de notícias veiculadas nos meios de comunicação tem levado significantes setores da sociedade brasileira a se posicionarem com relação aos problemas ambientais. Como reflexo desse movimento da sociedade, as autoridades públicas acordaram implantando uma legislação efetiva.

Saliente-se, porém que a atitude governamental, por si só, não é suficiente, faz-se necessário que toda a sociedade se mobilize em defesa da qualidade de vida. E, neste particular a educação

ambiental pode e deve contribuir de forma substancial para o desenvolvimento de uma consciência preservacionista do meio ambiente, sem a qual os instrumentos legais existentes se mostrarão ineficazes.

Com a realização da Conferência de Estocolmo, em 1972, patrocinada pela ONU, chegou-se, pela primeira vez, à idéia de que a Educação Ambiental é o instrumento fundamental para a promoção das mudanças.

Em Buenos Aires, em 1988, no Seminário Latino-Americano de Educação Ambiental, que contou com a participação brasileira, foram formuladas recomendações específicas para o Continente. Ressalte-se que todo esse trabalho refletiu-se no Brasil, posto que houve inserção de tais recomendações na Constituição Federal de 1988, sendo respeitadas pelas Constituições Estaduais.

Já em 1991, o Ministério da Educação baixou a Portaria nº 678, enfatizou a necessidade de os sistemas de ensino promoverem a Educação Ambiental.

Nas considerações a portaria enfatiza:

(...)

- a educação escolar deve contemplar os temas emergentes que inquietam, interessam e preocupam a sociedade;

- as condições de vida que caracterizam a época atual, levando o homem a conviver, ao mesmo tempo, com os avanços no campo da tecnologia e graves problemas sociais, fazem com que o sistema educacional e, em particular, os professores devem estar atentos para incorporar ao processo ensino-aprendizagem novos conhecimentos, os termos em que devem analisar, refletir e discutir a problemática que hoje aflige a humanidade;

- os currículos devem se adequar às exigências sociais de modo a preparar os estudantes para agirem no meio em que vivem e, conseqüentemente, enfrentar com melhores condições o futuro que os aguarda.

- o aprofundamento e a aplicação desses temas/conteúdos não significam a inclusão de matérias ou disciplinas específicas, mas permearão todo o currículo nos diferentes níveis e modalidades de ensino, ajustando-se, por isso, à idade do estudante e ao nível de aprendizado.

Buscando aprofundar a questão da Educação Ambiental, julgamos oportuno citar algumas orientações básicas, padronizadas num trabalho conjunto do MEC-SENAI e do IBAMA.

As finalidades da educação ambiental que servem de base às ações a serem desenvolvidas pela comunidade são as seguintes:

- permanente preocupação com a situação ambiental na zona rural e urbana e a busca do entendimento sobre os fatores que interferem nessa situação sob os aspectos econômicos, social, político e ecológico;
- aquisição do conhecimento, do valor da atitude, do compromisso e da habilidade necessários à proteção do meio ambiente;
- criação de novos padrões de condutas orientadas para a preservação e a melhoria da qualidade do meio ambiente;
- o processo de educação ambiental como em geral ocorre como todo o processo educacional, exige a participação dos professores, pais, implica em tarefa didática e pedagógica;
- cabe ao professor e demais pessoas ligadas ao ensino, possibilitar a aquisição de conhecimentos relativos ao ambiente, tendo em vista a realidade local, do país, como também a mundial. Isto pode ser feito através do acesso às informações e às diferentes experiências sobre problemas ambientais. Mas, estar informado sobre estes problemas não é suficiente para que haja uma efetiva participação da população nas questões ambientais. É necessário que as pessoas adquiram consciência sobre a gravidade destas questões para a vida de cada um e da comunidade como um todo.
- é necessário, também, que as pessoas sejam motivadas a ter uma participação ativa na proteção do meio ambiente²⁴.

1.5.1 - Princípios da Educação Ambiental

A Conferência Internacional sobre Educação Ambiental, realizada em Tblissi, Geórgia, em outubro de 1977, organizada pela UNESCO em cooperação com o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, estabeleceu as seguintes diretrizes:

- a. levar em conta a totalidade do ambiente, ou seja, considerar os aspectos naturais e os construídos pelo homem, tecnológico e sociais (econômicos, políticos, histórico-culturais, morais, estéticos);*
- b. ser um processo contínuo e permanente, iniciando em nível pré-escolar e estendendo-se por todas as etapas da educação formal ou informal;*
- c. adotar uma perspectiva interdisciplinar utilizando o conteúdo específico de cada matéria, de modo a analisar os problemas ambientais através de uma ótica global e equilibrada;*
- d. eliminar as principais questões relativas ao ambiente tanto do ponto de vista local como nacional, regional e internacional, para que os educandos tomem conhecimento das condições ambientais de outras regiões geográficas.*
- e. conceituar-se nas condições atuais e futuras do ambiente, levando-se em conta a perspectiva histórica;*
- f. insistir na necessidade e na importância da cooperação em nível local, nacional e internacional para prevenir e resolver os problemas do ambiente;*
- g. estudar de modo sistemático, do ponto de vista ambiental, os planos de desenvolvimento e de crescimento;*
- h. fazer com que os alunos participem da organização de suas próprias atividades de aprendizagem tendo oportunidade de tomar decisões e de aceitar as conseqüências;*
- i. inter-relacionar os processos de sensibilização, aquisição de conhecimentos, habilidades para resolver problemas e*

²⁴ MEC/SEMAIBAMA – Educação Ambiental – Projeto de divulgação de informações sobre Educação Ambiental –Nova Escola, São Paulo, n. 51, p. 7, set.1991. Suplemento.

especificação dos valores relativos ao ambiente em todas as idades, enfatizando sobretudo a sensibilidade dos alunos mais jovens em relação ao ambiente de sua própria comunidade;

- j. ajudar os alunos a descobrirem os sistemas e as causas verdadeiras dos problemas do ambiente;*
- k. ressaltar a complexidade dos problemas ambientais e, em consequência, a necessidade de desenvolver o sentido crítico e as aptidões necessárias à sua resolução;*
- l. utilizar diversos meios educativos e uma ampla gama de métodos para transmitir e receber conhecimentos sobre o ambiente, enfatizando de modo adequado as atividades e as experiências pessoais²⁵.*

²⁵ O Correio da UNESCO – julho, 1990, p. 23

CAPÍTULO II

2 - LEGISLAÇÃO AMBIENTAL NA CONTEXTUALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

2.1 - Legislação Ambiental e Educação Ambiental

Pode-se afirmar que a legislação, por vezes abrangente, complexa e rigorosa, torna-se ineficaz quando existe uma fiscalização deficiente, seja por falta de pessoal ou por falta de condições técnicas e materiais. As leis punitivas e a fiscalização repressiva exercidas pelo poder de polícia nunca foram solução para os problemas ambientais. É necessário educar ambientalmente as pessoas de forma a permitir a reaproximação do homem com a natureza e de modo a conseguir um entendimento da relação de interdependência que existe entre este e o ambiente.

A educação ambiental não deve ser considerada como uma mera forma didática de agregação de conhecimentos. É um processo global de interação do homem com o meio ambiente para a construção de uma consciência crítica dos profissionais que lidam, diuturnamente, com as questões ambientais visando à modernização e à adoção de posturas preservacionistas. A educação ambiental visa à formação de educadores que

*demonstrem a maneira correta de utilização e proteção da fauna e flora*²⁶.

Mesmo com a legislação tão desacreditada pela sociedade, não se pode pensar na existência de viver e morar em comunidade sem que sejam estabelecidas regras. É de fundamental importância que a legislação esteja voltada aos interesses ambientais, obviamente, sem desconsiderar aspectos sociais e culturais, a experiência tem demonstrado que a polícia repressiva, ou sustentada em normas, provoca rejeição e seqüelas em desserviço da questão ambiental.

À medida que todas as informações forem processadas e decodificadas com utilização de recursos eficientes de comunicação e de metodologia adequada à transmissão de conhecimentos, os diversos públicos passarão a absorver a questão ambiental como um todo. A educação ambiental será, então, um componente fundamental para a interação entre conhecimento científico e comunidade. No entanto, não se pode limitar e tratar esse componente com uma simples produção de “folders”, cartazes, palestras e esporádicas exposições de materiais, haja vista que o ato de educar exige sensibilidade, conhecimento, dedicação e, principalmente, projetos estruturados para se alcançarem metas a curto, médio e longo prazos.

A experiência tem demonstrado que os policiais florestais, quando capacitados para a execução de ações de educação ambiental, tendem a alcançar excelentes resultados. As ações educativas devem preceder qualquer ação repressiva ou punitiva. Não basta que os agressores do meio ambiente sejam conhecedores da

²⁶ ALMEIDA, Crésio Pimenta – O Policiamento florestal e seus benefícios ao meio ambiente. Goiânia: APMGO, CTE/94. p. 34. Monografia. Mimeo.

legislação; eles devem estar providos de conhecimento sobre aspectos ambientais e terem noção do impacto que sua ação gerará.

2.2 - O Poder de Polícia Ambiental

Introdutoriamente ao tópico suscitado, discorre-se acerca do Poder de Polícia “INGENE”, afirmando que quem assegura a ordem pública é a polícia. Lembrando, também, que a ordem pública é mais fácil de ser sentida do que definida; sua ausência implica na noção de desordens, isto é, na prática de atos de violência contra as pessoas, bens e o próprio Estado.

Frisa-se que a ordem pública tem três aspectos: a segurança, a tranquilidade e a salubridade pública. Cabe à polícia preservá-los, reprimindo as infrações administrativas ou penais, que não conseguir evitar, mesmo no campo do meio ambiente.

No cerne, a questão do Poder de Polícia “INGENE” insere-se na doutrina social da igreja. É possível observar que o bem comum, defendido fundamentalmente na doutrina social da Igreja, é a primordial missão do Estado e dos governantes. Nesse contexto, Leão XII escreveu:

Encarado na sua natureza, o poder civil está constituído e impõe-se para prover o bem comum, fim supremo que justifica a origem da sociedade humana. E, ainda: A autoridade civil não deve servir, sob qualquer pretexto, para vantagem de um só ou de alguns, uma vez que se constitui para o bem comum. Já S.S. Pio XII declarou que estava aí a alma de qualquer Estado. A alma de todo Estado, seja ele qual for, é o sentido íntimo, profundo do bem comum(...) todas as atividades do Estado são ordenados para este fim²⁷.

²⁷ LAZARINI, Álvaro – Estudos de Direitos Administrativos. 2. ed. São Paulo: Editora: Revistas dos Tribunais, 1999. p. 180 – 185.

Toda atividade política do Estado é orientada para a realização duradoura do bem comum, sendo que esse bem comum é o fim e a regra do Estado e dos seus órgãos. A missão do Estado consiste em controlar, ajudar e regular as atividades privadas e individuais da vida nacional para fazê-los convergir com harmonia somente no sentido do bem comum. O Estado deve, antes de qualquer coisa, cuidar igualmente de todas as classes de cidadãos, observando rigorosamente as leis da justiça distributiva.

Daí salientar o Papa João Paulo II que:

O bem comum da sociedade, que será sempre o novo nome da justiça, não se pode obter pela violência, pois a violência destrói o que pretende criar, seja quando procura manter privilégios de alguns, seja quando tenta impor as transformações necessárias. As modificações exigidas pela ordem social justa devem ser realizadas por uma ação constante, muitas vezes gradual e progressiva, mas sempre eficaz no caminho de reformas específicas. É este o dever de todos. É este particularmente, o dever dos que detêm o poder na sociedade, quer se trate do poder econômico quer se trate do poder político. Todo poder encontra a sua justificação no bem comum, na realização de uma ordem social justa. Por conseguinte, o poder não deverá nunca parar de proteger os interesses de um grupo ou segmento de sociedade em detrimento da dos outros (...) (grifo nosso)²⁸.

Segundo o exposto, a Doutrina Social da Igreja, reconhece, na atualidade, que a finalidade social do Estado é, justamente, a busca do bem-comum. Evidencia-se que o Estado deve desempenhar por meio da legislação e instituição os serviços capazes de controlar, ajudar e regular as atividades privadas e individuais da vida nacional, convergindo-as para o bem comum, exigindo, por conseguinte, a existência de um sistema de segurança humana, este muito importante no dizer de Cretella Júnior: “O homem, que vive em sociedade,

²⁸ Idem, p. 184.

pensa, anda, movimenta-se, trabalha. Para que suas atividades possam processar-se do modo mais executável possível, é necessário assegurar-lhe o mínimo de segurança". Para isso, em todos os países, uma determinada parte do Estado especializa-se e constitui-se num corpo diferenciado, denominado de Polícia, que é a encarregada de assegurar a ordem pública e de promover a segurança humana. A Polícia ajuda na promoção do homem, quando, cuidando de todas as classes de seres humanos, faz com que eles observem as leis da justiça distributiva, de modo que os direitos de uns não firam os de seus semelhantes. Segundo José Afonso da Silva, em sua obra *Direito Ambiental Constitucional, Poder de Polícia Ambiental...*

*'é a atividade da Administração Pública que limita ou disciplina direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato em razão de interesse público concernente à saúde da população, à conservação dos ecossistemas, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício das atividades econômicas ou de outras atividades dependentes de concessão, autorização, permissão ou licença do poder público de cujas atividades possam decorrer poluição ou agressão à natureza'*²⁹.

2.2.1 - Polícia

2.2.1.1 - Conceito

Em sentido estrito, Polícia é vocábulo que designa o conjunto de instituições fundadas pelo Estado, para que, segundo as prescrições legais e regulamentares estabelecidas, exerçam vigilância para a manutenção da ordem pública, da moralidade, da saúde pública e se assegure o bem-estar coletivo, garantindo-se a propriedade e outros direitos individuais. Nesse sentido, a polícia, na

²⁹ Apud CASTRO, Geraldo de – *O Policiamento Ambiental diante da Lei n. 9.605/98*. Florianópolis: UNISUL, p.12, 1999. Monografia. Mimeo.

sua organização é uma entidade de caráter eminentemente político. Já, segundo o prisma do administrativista Cretella Júnior, “O poder de polícia é um facultos, uma faculdade, uma possibilidade, um direito que o Estado tem de, por meio da polícia, que é a força organizada, limitar as atividades nefastas dos cidadãos. O poder de polícia legitima a ação da polícia e sua própria existência, por ser um conjunto de atribuições da Administração Pública, como poder público e indelegáveis aos particulares, tendentes ao controle dos direitos e liberdades das pessoas, naturais ou jurídicas, a ser inspirado nos ideais do bem comum, e incidentes não só sobre elas, como também em seus bens e atividades.

Na garantia da mínima segurança para o homem, o Estado, assentado numa estrutura jurídica constitucional, desencadeia ações de Segurança Pública, por intermédio da polícia, com vistas, a não só atender aos anseios de segurança da incolumidade física dos seus integrantes ou da comunidade como um todo, mas, também, a um ideal de liberdade, de paz interior, manifestados por uma consciência crítica para a preservação de valores, atitudes e princípios éticos de cada pessoa, abrangendo, o que se denomina de Segurança Pública no seu sentido coletivo e individual da proteção do estado pelo poder de polícia.

Consoante Cretella Júnior a definição de polícia tem como pressuposto necessário a noção de segurança. O mesmo mestre vai além, no sentido de identificar a segurança das pessoas e das coisas como elemento básico das condições universais, fator absolutamente indispensável para o natural desenvolvimento da personalidade humana.

A noção de segurança ganhou amplitude inusitada à medida que o avanço tecnológico conduziu o homem no sentido do seu embrutecimento em face das suas ligações com os vários recursos naturais. Hodiernamente, fala-se também em segurança ecológica o que nos conduz à compreensão de que tanto é importante a paz física quanto a espiritual, até mesmo na construção das próprias condições que asseguram o alcance da cidadania.

2.2.2 - Atributos

Observa-se, também, que o ato de polícia é um simples ato administrativo, sujeito às normas legais e ao controle estatal em todas as suas manifestações. Esse ato de polícia administrativa é regulado por atributos próprios de poder de polícia, que são o discricionarismo, a auto-executoriedade e a coercibilidade, assim conceituados no dizer de Helly Lopes Meireles:

Discricionarismo traduz-se na livre escolha pela administração, da oportunidade e conveniência de exercer o poder de polícia, bem como de aplicar as sanções e empregar os meios na proteção de algum interesse público.

Auto-Executoriedade é a faculdade de a administração julgar e executar diretamente a sua decisão, por seus próprios meios, sem intervenção do poder judiciário.

Coercibilidade é a imposição coativa das medidas adotadas pela administração. Assim todo ato de polícia é imperativo para o seu destinatário quando resistido pelo administrado. Todavia, não se legaliza a violência desnecessária ou desproporcional à resistência oferecida.

2.3 - Competência para Estabelecer Norma Geral Ambiental

A Constituição de 1988, no Art. 21, XXIII, estabelece que compete à União:

explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer o monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, tudo dentro dos princípios e condições que enuncia em três alíneas, a última da qual cuida da responsabilidade objetiva, isto é, independente de culpa, por danos nucleares.

O texto constitucional, no Art. 23, III, VI e VII, estabelece ser da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “proteger os documentos, as obras, e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, protegendo, assim o meio ambiente e combatendo a poluição em qualquer de suas formas preservando as florestas, a fauna e a flora”.

Reza o Art. 23 da Constituição Federal:

É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - Preservar as florestas, a fauna e a flora.

Como se percebe, é comum à União, ao Estado e aos Municípios a competência de defender o meio ambiente e combater a poluição em todas as suas formas e preservar a fauna, a flora e as florestas. Portanto, a competência é comum e cabe a todos os planos de administração do poder público: federal, estadual e municipal.

No que se refere à competência concorrente, evoca-se o Art. 24, § 1º, da Constituição Federal: *“No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais”*.

Normas gerais são aquelas que pela sua natureza podem ser aplicadas a todo o território nacional. A generalidade deve comportar a possibilidade de ser uniforme. Entretanto, a norma geral é aquela que diz respeito a um interesse geral. Assim, o Art. 24, § 1º, da Constituição Federal, prevê a generalidade da norma federal e o Art. 24, § 3º, 1, prevê o interesse local da norma municipal.

Portanto, a norma federal não está em posição de superioridade sobre as normas estaduais e municipais simplesmente porque é federal. A superioridade da norma federal — no campo da competência concorrente — existe porque a norma federal é geral.

Espera-se que dadas as condições de formação profissional e praticidade diária com tarefas de proteção à natureza, os guardiões florestais, quando bem orientados e esclarecidos, tornem-se aliados da causa ambiental, servindo como educadores básicos de sustentabilidade para a disseminação de práticas conservacionistas ambientais.

A Constituição de 1988 dedicou todo um capítulo ao Meio Ambiente (Capítulo VI, do Título VIII, que trata da Ordem Social), consubstanciado, no seu Art. 225, com seis parágrafos e sete incisos.

O Meio Ambiente, assim considerado, é caracterizado como um direito absoluto inerente a cada indivíduo e a toda a coletividade, impondo-se ao poder público a responsabilidade e o dever de preservar e garantir o equilíbrio desse meio ambiente para a presente e para as futuras gerações. Assim, o § 1º, do Art. 225, da Constituição Federal, visando a assegurar a efetividade do direito contido no caput



do mencionado dispositivo constitucional, determina como incumbência ao Poder Público:

§1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VI – Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

Depreende-se, portanto, que o Poder Público tem tanto imposições constitucionais como atribuições para garantir a eficácia do meio ambiente ecologicamente equilibrado, em prol da qualidade de vida do homem.

Afirma-se, ainda, que o texto constitucional de 1988 muda profundamente o sistema de competência ambiental, pois que a parte global da matéria ambiental poderá ser legislada nos três planos: federal, estadual e municipal; enfocando, assim, que a concepção “meio ambiente” não ficou restrita à competência da União, salientando, ainda, que alguns setores do ambiente (água; atividades nucleares e transporte) estejam na competência privativa da União.

Vislumbra-se haver aí um verdadeiro equilíbrio na posição de competência, uma vez que não se permite mais que somente a União exerça os poderes de sanções sobre as empresas poluidoras, mesmo aquelas que representam importância para a segurança e/ou desenvolvimento econômico, haja vista ser da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal a responsabilidade por dano ao meio ambiente.

Conclui-se, assim, que o texto constitucional federal, de 1988, impôs três campos legislativos diferentes — o da generalidade, o da peculiaridade e o da localidade: interesse geral, interesse

peculiar e interesse local, campos respectivos da atuação legislativa da União, dos Estados e dos Municípios.

2.4 - Princípios Gerais do Direito Ambiental

No Brasil, nos últimos anos, o Direito Ambiental tem adquirido autonomia que o distingue como um dos ramos do direito. Embora no terreno doutrinário, e até mesmo no legal, tal avanço seja facilmente perceptível, difícil é apontar efeitos concretos e generalizados no campo do combate efetivo ao desastre ecológico que ameaça o país.

Em vista do enfoque dado à questão ambiental, o Direito Ambiental alicerça-se em cinco princípios básicos que informam toda a matéria, quais sejam:

O princípio da natureza pública de proteção ambiental está na própria Constituição e na legislação ambiental. Existiria, assim, uma ordem pública ambiental, já que, segundo a norma constitucional, quanto ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, "bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida". Impõe-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Art. 225, caput).

O princípio da avaliação do meio ambiente - determinação que leva em conta a tomada de decisões ecologicamente significantes, melhor representado pelo Estudo do Impacto Ambiental, tendo assento constitucional no Art. 225, § 1º, IV.

O princípio da participação do cidadão, não exclusivo do Direito Ambiental, implica no reconhecimento de que a tutela do meio ambiente se faz para o cidadão e em nome dele. Esse direito à participação tem um antecedente lógico que é o direito à informação,

assegurado na nova Constituição (Art. 5º, XXXIII, e 225, § 1º IV. "in fine"). O legislador constitucional, ao conferir ao cidadão o direito à informação ambiental, impondo-lhe, ademais, o dever de proteger o meio ambiente, pela via transversa conferiu-lhe o direito de, para tal fim, participar, pelo acompanhamento das decisões que venham a ter impacto ecológico significativo. Ressalta-se, porém, que o vocábulo participação não quer dizer que o administrador deve dividir seu poder decisório com o cidadão, a este é lícito expressar sua opinião sobre as implicações ambientais que o ato possa produzir, "ora como auxiliar da administração, ora como órgão de controle".

O princípio do controle do poluidor pelo poder público diz sobre a necessidade de regramento e fiscalização da atividade produtiva e de desenvolvimento pelo Estado para que os danos ambientais sejam os menores possíveis. Um de seus aspectos mais relevantes é o de harmonização entre os interesses do Poder Público e aqueles e outros dos sujeitos privados ou públicos que, de uma forma ou de outra, podem provocar danos ao Meio Ambiente. É esse um trabalho mais educativo que propriamente repressivo. Diz a Constituição expressamente que incumbe ao Poder Público "controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente" (Art. 225, § 1º, VI).

Por fim, o princípio do dever de indenizar fundamenta-se na constatação da necessidade de que os custos sociais externos do processo produtivo devem ser internalizados pelos produtores, vale dizer, computados como custos de produção e, dessa forma, partilhados por todos. Entre esses danos estão incluídos os causados

à pessoa, aos bens e contra a própria natureza (Art. 225, § 3º, "in fine").

Realização de acordos, convênios com órgãos internacionais, ou mesmo federais, estaduais, municipais e, quiçá, particulares, tende a conquistar uma forma melhor de exercer a sua função, pois que a ação conjunta possibilitará melhores recursos humanos e financeiros a fim de que se alcancem os objetivos traçados.

Concorda-se que se deve estabelecer uma política de Educação Ambiental que não procure apenas divulgar a legislação florestal, mas conscientizar a população da necessidade de cada um abraçar a causa da preservação, como forma de mantermos uma boa qualidade de vida para as gerações presente e futura. Conseguir-se-á, uma proteção efetiva só a partir do momento em que houver investimento maciço na educação ambiental em detrimento dos interesses pessoais. Como podemos notar, muitas vezes o cidadão conhece o ordenamento jurídico, porém, desconhece os males provocados contra si e outros, em razão de atos que agredem o meio ambiente, ficando estabelecida a importância de ele conhecer o dualismo entre legislação e educação ambiental.

Devem-se combater não somente os cidadãos que molestam o meio ambiente, mas, também, as pessoas de direito público que dão causa a esses fatos. Haja vista que o poder de Polícia Ambiental deve ser exercido, obrigatoriamente, na fiscalização de ambos, evitando tratamentos desiguais. O Poder de Polícia é exercido pelos órgãos da administração direta.

2.5 - Estrutura do Sistema de Proteção Ambiental

2.5.1 - No Brasil

A lei que estabeleceu a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981) e o Decreto nº 88.351, de 1º/06/1983, que a regulamentou, são instrumentos que passaram a ser os mais importantes para que o poder público pudesse, de forma mais adequada, defender e coordenar as questões ambientais e os interesses da sociedade. Com base nessa lei, foi criado e estruturado o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), incluindo-se os Órgãos Seccionais, nos termos do Item IV, do Artigo 4º *“Os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas e projetos e de controle e de fiscalização das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental”*.

Esse instrumento legal superior previu sanções administrativas e penais significativas, fortalecendo a atividade de polícia ambiental, e dando uma nova roupagem aos licenciamentos de atividades potencialmente lesivo à qualidade ambiental. Também, o Estudo de Impacto (EIA) e o Relatório de Impacto ao Meio Ambiente (RIMA), destacaram-se como medidas inovadoras no fortalecimento das atividades policiais, resultando no estabelecimento da responsabilidade objetiva, ou seja, a responsabilidade de reparação do dano, independentemente da culpa.

O poluidor passou, dessa forma, a ser entendido como o responsável direto ou indiretamente por atividades causadoras da degradação ambiental.

Em 24 de julho de 1985, surgiu a Lei n.º 7.347, que cuidou da defesa do meio ambiente, do consumidor e dos valores culturais, através do mecanismo da Ação Civil Pública, aliando-se, como braço forte a outra entidade já tradicional na defesa da sociedade, o Ministério Público.

As ações cíveis, com especial atenção no que se refere à fauna e à flora, podem ser instrumentalizadas a partir de medidas administrativas aplicadas pelo policiamento florestal. Porém, esperamos que a forte aliança Ministério Público e Polícia Militar, representada por sua unidade florestal, funcione como mecanismo de Educação Ambiental, quer de forma direta ou indireta, refreando os exploradores da natureza.

Faz registrar, ainda, que o Decreto n.º 88.351/83 foi substituído pelo Decreto n.º 99.277/90. A nova legislação regulamentadora da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente manteve toda a estrutura do decreto anterior, não havendo solução da continuidade, tanto no sistema de proteção quanto na aplicação das sanções penais ou administrativas. Quanto às sanções, o legislador estabeleceu, em ambos os decretos, que as multas pecuniárias aplicadas através de atos administrativos regulares podem ter redução no pagamento de até 90%, quando o degradador promove a recuperação do dano.

2.5.2 - Em Goiás

No Estado de Goiás, a Constituição Estadual de 1989 cuida das questões ambientais num capítulo específico — “Da Proteção dos

Recursos Naturais e da Preservação do Meio Ambiente” — contendo cinco artigos (127 a 132), com vários parágrafos e incisos.

O Artigo 127 reproduz, em certa medida, o Artigo 225, § 1º e seus incisos da Constituição Federal. Já o § 2º do Artigo 127 determina que o Estado destinará, no orçamento estadual, recursos para a manutenção dos parques estaduais, estações ecológicas e áreas de preservação. O Artigo 129 apresenta as mesmas características do artigo anterior.

Já o Artigo 130 determina que o Estado e os municípios criem unidades de conservação destinadas a proteger as nascentes e mananciais que especifica, além de vedar o desmatamento até a distância de vinte metros das margens dos rios, córregos e cursos de água.

Quanto ao Artigo 131, o Estado determina que manterá um Sistema de Prevenção e Controle de Poluição Ambiental, para atingir os padrões de qualidade admitidos pela Organização Mundial de Saúde, destacando, em seu § 2º, a proibição da instalação de usinas nucleares de qualquer tipo, no território goiano.

Por último, o Artigo 132 estabelece que o Estado deve criar organismo, em nível de Secretaria de Estado, para a formulação, avaliação periódica e execução da Política Ambiental. Em seus parágrafos dispõe sobre: a formação do Fundo Estadual do Meio Ambiente; os casos de consulta obrigatória quando da elaboração de políticas estaduais e programas de pesquisas e desenvolvimento tecnológico; exigência de Relatório de Impacto Ambiental nas situações de significativa alteração do ambiente; e as proibições de concessão de incentivos ou isenções tributárias a atividades

agropecuárias industriais ou outros quando não exercido de acordo com as normas de proteção ambiental.

Bem antes da promulgação da Constituição Federal e da Estadual, o Estado de Goiás já havia editado leis e decretos relativos à preservação do Meio Ambiente, vinculados à legislação federal principalmente no aspecto das penalidades, conforme elencados abaixo:

Lei n.º 7.782, de 25/9/70, que cria o Parque Estadual da Serra de Caldas Novas.

- a. *Lei n.º 8.544, de 17/10/78, que institui o sistema de preservação e controle de poluição do meio ambiente do estado de Goiás.*
- b. *Lei n.º 8.568, de 11/12/78, que autoriza o poder executivo a doar à união áreas de terras devolutas destinadas à instalação de estação ecológica.*
- c. *Lei n.º 8.625, de 17/5/79, que dispõe sobre a criação de parque e reserva biológica em Paraúna.*
- d. *Decreto n.º 1.745, de 6/12/79, que aprova o regulamento da lei n.º 8.544, de 17/10/78, sobre a preservação e controle da poluição do meio ambiente em Goiás.*
- e. *Decreto n.º 1.232, de 6/4/84, que dispõe sobre a comercialização interna de pescado no estado de Goiás.*
- f. *Lei n.º 9.682, de 11/4/85, que declara de interesse histórico área específica.*
- g. *Decreto n.º 2.730, de 5/6/87, que cria o Conselho Estadual do Meio Ambiente – CEMA.*
- h. *Decreto n.º 3.192, de 4/10/89, que altera o decreto n.º 2.730/87, incluindo como membro designado de CEMA um representante da prefeitura municipal de Goiânia³⁰.*

³⁰ NOGUEIRA FILHO, Abel – A atuação da polícia militar junto ao meio ambiente: Rio Araguaia. Goiânia: APMGO, 1994, p. 33-34, Monografia. Mimeo.

2.6 - A Prevenção no Contexto da Educação

As expressões “prevenção e repressão” possuem grande amplitude jurídica, o que permite uma conveniente flutualidade para o trabalho com a legislação penal e administrativa.

Por meio da ação policial ostensiva, são desenvolvidas as atividades preventivas que impedirão, desestimularão ou sobrestarão, imediatamente, qualquer lesão aos bens ambientais.

Na atualidade, não só a sociedade, mas também a Polícia Militar, através do policiamento florestal, têm plena consciência de que a prevenção é o melhor e mais eficiente mecanismo para ordenar a utilização dos recursos naturais.

A prevenção, entretanto, não se faz apenas pela presença do homem fardado, mas também pela educação. A Educação Ambiental, presente na Constituição Federal, nas Constituições do Estado de Goiás e em outros dispositivos legais, faz perfeito encaixe com a PM, no desenvolvimento das atividades preventivas.

O trabalho educativo deve basear-se, antes de mais nada, na formação, adestramento e capacitação de todo o efetivo da unidade florestal de Goiás, visando transformar os policiais em células multiplicadoras e difusoras do meio ambiente e seus mecanismos de proteção, vislumbrando-se, assim, a importância e o espaço que a educação ambiental ocupa no desenvolvimento e na política florestal.

Realmente, um dos princípios fundamentais do Direito Ambiental é o da prevenção, segundo o qual mais vale prevenir do que remediar. Com efeito, os remédios preventivos são sempre mais baratos e eficazes do que os curativos.

2.7 - Lei de Crimes Ambientais – Lei N. 9.605/1998

Essa lei apresenta características de grande eficiência na questão da proteção ambiental, no que pese a vasta legislação ambiental já existente no país, pois misturou vários tipos de ações lesivas ao meio ambiente, de fauna e flora, já consagrados em outros diplomas legais, estando entre eles o Código Florestal de 1934 (Dec. n.º 25.793, de 23.01.1934); o Código Florestal de 1965 (Lei n.º 4.711, de 15 de setembro de 1965 — alterada pela Lei n.º 7.803, de 18 de junho de 1989); a Lei de Proteção à Fauna — Código de Caça (Lei n.º 5.197, de 3 de janeiro de 1967); o Código de Pesca de 1967); a Lei de Política Nacional do Meio ambiente, de 1981 (Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981) e outros diplomas que não foram revogados, mas que, em muitos artigos, sofreram alterações e definições mais claras, permitindo maior aplicabilidade.

Destaca-se na Lei n.º 9.605/98, a atribuição de sanções penais e administrativas à pessoa jurídica, sem excluir a responsabilidade das pessoas físicas, ficando na lei uma antiga pretensão e previsão até mesmo no texto constitucional, que não se estabelecem pela ausência de uma definição legal, clara e técnica.

Não obstante, entendemos que o novo diploma, embora não seja o melhor possível, apresentando ao contrário defeitos perfeitamente evitáveis, representa um avanço político na proteção ao meio ambiente por inaugurar uma sistematização da punição administrativa com severas sanções e tipificar organicamente os crimes ecológicos, inclusive na modalidade culposa.

Não se pode esquecer de que a lei é farol que ilumina e aponta os horizontes e que ela não é barreira para simplesmente

impedir a caminhada. Afirma-se, assim, que toda lei tem defeitos, os quais se tornam mais evidentes quando ela passa a ser aplicada, cumprindo aos tribunais emitir as interpretações mais razoáveis.

No que tange às condutas típicas, a lei em questão atualizou dispositivos já contemplados em textos legais esparsos, transformou algumas contravenções em crimes, criou novas figuras delitivas e descriminalizou outras.

Em seu contexto, encontram-se capítulos sobre crimes contra a fauna (artigos 29 a 37), crime contra a flora (artigos 38 à 53), crime de poluição (artigos 62 a 65) e crimes contra a administração ambiental (artigos 66 a 69). Recebem tratamento específico as atividades mineradoras exercidas em desconformidade com os requerimentos ambientais (Art. 56); a importação, exportação, produção, armazenamento, comercialização, uso e transporte indevido de produtos ou substâncias tóxicas (Art. 56); a construção, reforma, ampliação, instalação e funcionamento de estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem as devidas licenças ou autorizações dos órgãos ambientais (Art. 60) e a disseminação de doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas (Art. 61).

A Lei previu que, para a imposição da pena, passam a ser observados:

- I- a gravidade dos fatos;*
- II- os antecedentes dos infratores; e*
- III- a situação econômica do infrator, permitindo flexibilizar a responsabilidade dentro de parâmetros mais condizentes à situação apresentada.*

Outra medida inovadora ficou por conta da aplicação das penas restritivas de direitos, às pessoas físicas, em substituição às

penas privativas de liberdade, com observância, para sua aplicabilidade, das seguintes condições:

- I- tratar-se de crime culposos com pena inferior a 4 anos;*
- II- a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade, além do motivo e circunstâncias da pena ser suficiente para a reprovação e prevenção do crime.*

Estão previstas como penas restritivas de direito, as situações enumeradas a seguir: prestação de serviços à comunidade; interdição temporária de direitos; suspensão total ou parcial de atividades; prestação pecuniária e recolhimento domiciliar.

- Prestação de serviços à comunidade — *“consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a Parques e Jardins Públicos e Unidades de Conservação ou restauração do dano, quando possível”* (Art. 9º, da Lei n.º 9.605/98).

Em vista do exposto, cumpre-nos explicar que a utilização do termo “parques” pode ser entendida como abrangendo espaços verdes urbanos, ao contrário de parques nacionais, estaduais e municipais. Os jardins públicos muitas vezes estão inseridos em praças. As unidades de conservação foram definidas no Art. 40, § 1º, como (...)

as Reservas Ecológicas, Parques Nacionais, Estaduais e Municipais, Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, Áreas de Proteção Ambiental, Áreas de Relevante Interesse Ecológico e Reservas Extrativistas ou outras a serem criadas pelo Poder Público.

A interdição temporária de direitos (...)

Nas penas de interdição temporária de direitos estão compreendidas a proibição de o condenado contratar com o poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações, pelo prazo de cinco anos, no caso de crimes dolosos, e de três anos, no de crimes culposos (Art. 10 da Lei n. 9.605/98).

- A suspensão total ou parcial de atividades concernente à pessoa condenada *“refere-se a uma área de desobediência mais restrita que a da pessoa jurídica. Deve ser aqui constatada a não obediência às regras expressas nas leis federais, estaduais e municipais”*.

- A prestação pecuniária (...)

consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou entidade pública ou privada com o fim social, de importância fixada pelo juiz, inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos, podendo essa prestação ser deduzida da reparação civil”, também prevista na lei.

- Recolhimento domiciliar (...)

baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, que deverá sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias em qualquer local destinado a sua moradia habitual, conforme estabelecido na sentença condenatória (Art. 13).

Aprofundando no estudo da lei em referência, verifica-se que existem previsões de circunstâncias que atenuam ou agravam a pena, que passamos a enumerar:

- Circunstâncias atenuantes:

- I- baixo grau de instrução;*
- II- arrependimento do infrator manifesto por instantânea reparação;*
- III- comunicação prévia do perigo iminente da degradação ambiental; e*
- IV- colaboração com os agentes ambientais.*

- circunstâncias agravantes:

- I- reincidência nos crimes de natureza ambiental;*
- II- cometimentos de infração nas seguintes circunstâncias:*
 - a. para obtenção de vantagem pecuniária;*
 - b. mediante a coação de outrem para execução material do fato;*
 - c. expondo a perigo, de uma maneira grave, a saúde pública e meio ambiente;*
 - d. concorrendo para a prática de danos à propriedade alheia;*
 - e. atingindo unidade de conservação;*
 - f. atingindo áreas urbanas e assentamentos humanos;*
 - g. em período de defesa à fauna;*
 - h. em domingos e feriados;*

- i. à noite;*
- j. em época de seca ou inundação;*
- k. no interior de espaço especialmente protegido;*
- l. com emprego de métodos cruéis;*
- m. mediante fraude ou abuso de consciência;*
- n. mediante abuso de direito de licença;*
- o. no interesse da pessoa jurídica mantida por verbas públicos;*
- p. atingindo espécies ameaçadas; e*
- q. facilitada por funcionários públicos no exercício de função.*

No que pertine à responsabilidade penal da pessoa jurídica enunciada na Lei n.º 9.605/98, houve atualizada percepção do papel das empresas no mundo contemporâneo.

A sanção do crime ambiental e a sanção da infração administrativa no tocante à pessoa jurídica guardam quase uma igualdade. A necessidade de se trazer para o processo penal a matéria ambiental reside, principalmente, nas garantias funcionais do Poder Judiciário, a quem caberá aplicar a sanção penal contra a pessoa jurídica.

No que se refere à abrangência da responsabilidade penal, poderão ser incriminadas tanto a pessoa jurídica de direito privado como a de direito público. No campo das pessoas jurídicas de direito privado estão, também, as associações, fundações e sindicatos.

Tanto a administração pública direta como as administrações indiretas podem ser responsabilizadas penalmente, posto que a lei brasileira não colocou nenhuma exceção. Assim, tanto a União, os Estados e os Municípios, como as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista, as agências e as fundações, poderão ser incriminadas penalmente.

Com relação às penas aplicáveis às pessoas jurídicas, são assim elencadas no Art. 21, da Lei n.º 9.605/88:

- I- multa;*
- II- restrição de direito; e*
- III- prestação de serviço, conforme já declinados anteriormente.*

Saliente-se que em todos os casos, existe a previsão de apreensão de produtos e instrumentos, tanto nas infrações administrativas quanto nos casos de crime. Foi estabelecida, também, a libertação dos animais apreendidos nos seus “habitats” próprios originários ou em jardins zoológicos e entidades assemelhadas sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

No que se refere aos instrumentos utilizados na prática da infração, estabeleceram-se a venda garantida e a sua descaracterização e reciclagem. Quanto aos produtos perecíveis, a previsão é de avaliação dos mesmos e doação às entidades beneficentes.

- Causas de aumento da pena:

Segundo o Art. 58 da nova lei penal ambiental, nos crimes dolosos previstos na seção III, as penas serão aumentadas:

- I- de um sexto a um terço, se resulta dano irreversível à flora ou ao meio ambiente em geral;*
- II- de um terço até a metade, se resulta lesão corporal de natureza grave em outrem;*
- III- até o dobro, se resultar a morte de outrem.*

- Causas excludentes de ilicitude:

O fato típico perde a eiva da ilicitude quando apresenta uma causa excludente da antijuridicidade.

Consubstanciado à subsidiariedade da lei penal comum, conforme determinação do Art. 79, da Lei n.º 9.605/98, tem plena aplicação aos delitos ambientais o Art. 23 do Código Penal.

- Não há crime quando o agente pratica o fato:

- I- em estado de necessidade;*
- II- em legítima defesa; e*
- III- em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.*

A propósito desse entendimento, o Art. 37 da citada lei, descriminaliza o abate de animais para saciar a fome do agente ou de sua família, para proteger lavouras ou rebanhos, ou quando forem aqueles nocivos, assim considerados pelo órgão competente.

Frisa-se, ainda, que o legislador havia previsto a hipótese de legítima defesa contra animais, o que ainda prosperou com o veto do Presidente da República, que entendeu ser inadmissível legítima defesa contra animais.

2.8 - Educação Ambiental e A Política Nacional de Educação Ambiental

Na hodiernidade, o Brasil deu um passo importante com o advento da Lei n.º 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a Educação Ambiental, trazendo no seu bojo 4 capítulos e 21 artigos, sendo que nos dois primeiros artigos já focaliza o entendimento do que seja Educação Ambiental:

Art. 1º Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum ao povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 2º A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal.

Já o Art. 3º da citada Lei, reza que todos têm direito à Educação Ambiental como parte do processo educativo mais amplo. São traçadas as seguintes incumbências do Poder Público, nos termos dos artigos 205 e 225 da Constituição Federal; das instituições educativas; dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA; dos meios de comunicação de massa, das empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas até da sociedade como um todo.

Frisa-se que, nas atividades vinculadas à Política Nacional de Educação Ambiental, devem ser respeitados os princípios e objetivos fundamentais da Educação Ambiental, assim elencados na lei:

Art. 4º São princípios básicos da educação ambiental:

- I – o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;*
- I - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade.*
- III – o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;*
- IV – a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;*
- V – a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;*
- VI – a permanente avaliação crítica do processo educativo;*
- VII – a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;*
- VIII – o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.*

Art. 5º São objetivos fundamentais da educação ambiental:

- I – o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;*
- II – a garantia de democratização das informações ambientais;*
- III – o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;*
- IV – o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente,*

entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V – o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do País, em níveis micro e macro regionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;

VI – o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;

VII – o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade;

Dando-se um enfoque doutrinário aos princípios e objetivos fundamentais da Educação Ambiental, não se pode compreender uma questão ambiental sem suas dimensões políticas, econômicas e sociais. E analisar a questão ambiental, apenas do ponto de vista “ecológico”, seria praticar um reducionismo perigoso, onde as mazelas sociais não apareceriam. Portanto, a Educação Ambiental deverá fomentar processos de participação comunitária que possam, efetivamente, interferir no processo político de mudanças.

Note-se que no § 1º, do Art. 5º a ênfase é dada ao “*desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas redações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos*”. Isto significa que a Educação Ambiental não é apenas a preocupação com a terra, o ar e a água, mas com tudo que diz respeito a vida do homem sobre a terra, inclusive com ele próprio. Assim, visualiza-se o interesse do governo em fazer com que o cidadão participe das coisas do seu país, quando no §4º do citado artigo é recomendado “*o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente,*

*entendendo-se à defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania*³¹.

Destaca-se, ainda, que as atividades vinculadas à política nacional de educação ambiental devem ser desenvolvidas na educação em geral e na educação escolar, enfatizando na primeira situação a educação ambiental não formal, aspecto enfocado no nosso estudo, que deve ser objeto de aprofundamento a ser desenvolvido pelo Núcleo de Educação Ambiental proposto no BPMFLO-GO.

Sob esse prisma, faz-se necessário ressaltar a ênfase dada na lei à capacitação de recursos humanos e divulgação de material educativo, conforme se vislumbra os incisos I , III e § 2º, do Art 8º, in verbis:

Art. 8º As atividades vinculadas à Política Nacional de Educação Ambiental.

I – capacitação de recursos humanos; ambiental deve ser desenvolvidos na educação em geral e na educação escolar, por meio das seguintes linhas de atuação inter-relacionadas:

(...)

III – produção e divulgação de material educativo;

(...)

§ 2º A capacitação de recursos humanos voltar-se-á para:

I – a incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;

II – a incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos profissionais de todas as áreas;

III – a preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão-ambiental;

IV – a formação, especialização e atualização de profissionais na área de meio ambiente;

V – o atendimento da demanda dos diversos segmentos da sociedade no que diz respeito à problemática ambiental.

³¹ VICTORINO, Célia J. Aito, op. cit., p. 35.

Em se tratando, especificamente, da Educação Ambiental não-formal, objeto de estudo deste trabalho, a ser desenvolvido como prioridade pelo Núcleo de Educação Ambiental proposto, está ela prevista no Artigo 13, in verbis.

Art. 13. Entendem-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo único. O Poder Público, em níveis federal, estadual e municipal, incentivará:

I – a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas, e de informação acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II – a ampla participação da escola, da universidade e de organizações não governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal;

III - a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com a escola, a universidade e as organizações não-governamentais;

IV - a sensibilização da sociedade para a importância das unidades de conservação;

V – a sensibilização ambiental das populações tradicionais ligadas às unidades de conservação;

VI – a sensibilização ambiental dos agricultores;

VII – o ecoturismo.

Em vista de tudo que se visualizou, afirma-se que, com a Lei n.º 9.795, de 27 de abril de 1999, o governo brasileiro deu ao cidadão uma maior oportunidade para fazer valer seus direitos e deveres para consigo mesmo e para com o próximo. Cada um de nós poderá contribuir, por pequena que seja a parcela, em relação ao meio em que vivemos.

CAPÍTULO III

3 - A EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO VARIÁVEL PREVENTIVA NO BATALHÃO DE POLÍCIA FLORESTAL DE GOIÁS

3.1 - Criação e Missão do Batalhão de Polícia Florestal

O Batalhão de Polícia Florestal foi criado em 5 de junho de 1990, pelo Decreto-Lei n.º 3.441, com atuação em todo o Estado de Goiás por meio das três companhias. A partir de 31 outubro de 2000, pela Resolução n.º 001/00 – GAB/001-PM/1, do Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO), suas companhias foram desativadas e passaram a integrar os grandes comandos.

O Batalhão de Polícia Florestal faz parte da estrutura organizacional da PMGO, como unidade especializada na proteção ao Meio Ambiente, sendo responsável pelo policiamento, guarda e segurança indispensáveis ao controle ambiental de áreas especiais consideradas afetadas por elementos radioativos, além do mais, é de sua responsabilidade a proteção dos recursos faunísticos e florísticos, principalmente nas nascentes dos mananciais e unidades de conservação.

Os instrumentos legais, em nível estadual, oferecem suporte ao desempenho da missão do Batalhão de Polícia Florestal, essencialmente quando definem como incumbência da unidade o serviço de fiscalização e guarda de florestas existentes e das reservas florestais oficiais. É atribuído, também, ao Batalhão de Polícia Florestal o cumprimento das determinações das autoridades competentes, quanto à defesa da flora, da fauna silvestre e da ictiofauna.

Frente a essas disposições, a missão do Batalhão de Polícia Florestal tem as incumbências de:

- zelar pela execução do Código Florestal no território do Estado, embargando as derrubadas e queimadas que são praticadas sem a necessária autorização;
- difundir a legislação florestal e as determinações das autoridades competentes;
- prevenir e combater incêndios nos campos e florestas;
- fazer cumprir e cumprir as prescrições legais referentes à caça e à pesca;
- colaborar na assistência às populações rurais através de medidas sanitárias e de cooperação;
- socorrer as populações rurais, particularmente as ribeirinhas;
- resgatar extraviados em florestas e montanhas.

As ações preventivas são consideradas de suma importância pelo Batalhão de Polícia Florestal pela força de dissuasão contra aqueles que possam vir cometer algum crime ambiental. Essa ação preventiva é efetivada tanto pela presença real do policial como pela

presença potencial, ou seja, tanto pela presença física do policiamento como pela sensação da presença do policiamento.

A prevenção de crimes ambientais, buscada através das ações preventivas, objetiva anteceder ao dano ambiental, de forma a dar proteção ao Meio Ambiente. Nessas ações, um fator determinante do sucesso da missão é o desenvolvimento de atividades educativas e informativas, as quais são desenvolvidas pelo Batalhão de Polícia Florestal por meio de divulgação da legislação florestal, por trabalhos junto às comunidades, promovendo palestras, exposições técnicas e elaboração e veiculação de cartazes, panfletos e textos informativos. Essas atividades são realizadas de forma pontual, ou seja, em datas comemorativas como no “dia da árvore”, “dia mundial do meio ambiente”, etc.

Todavia, esse projeto visa contextualizar de forma mais eficaz o emprego da atividade de Educação Ambiental não-formal, com a proposta da criação de um Núcleo de Educação Ambiental no Batalhão de Polícia Florestal. Assim, poder-se-á proporcionar não somente a aquisição de conhecimento, mas a mudança de comportamento e de atitudes, para a busca continuada de soluções dos problemas ambientais.

3.2 - Atuação do Batalhão de Polícia Florestal

A atuação desenvolve-se por meio de ações preventivas e repressivas, embasadas juridicamente nas legislações ambientais das esferas federal, estadual e municipal, dentro de suas atribuições e competências. Nesse contexto, quando da constatação do dano ambiental definido como infração ou crime previsto em lei, o

policiamento florestal irá atuar através da ação repressiva, ou seja, fazendo a ação administrativa do infrator, e ou efetuando a prisão nos casos de flagrante delito dos crimes previsto em lei, além das situações em que poderá caber a interdição ou embargo da atividade lesiva, e a notificação, de quem cometeu o dano ambiental. Portanto, das intervenções por meio de ações repressivas, poderão advir responsabilidades administrativas, penais e cíveis quanto à reparação do dano causado ao Meio Ambiente, aos que venham incidir na prática de infração ou de crime ambiental.

É inegável a importância da ação repressiva para minimizar ou extinguir as práticas lesivas e degradadoras do Meio Ambiente. Entretanto, não é ela suficiente para conter o acelerado avanço de modelos econômicos desenvolvimentistas, incompatíveis com o equilíbrio ambiental; é insuficiente, também, para restabelecer as condições ambientais que foram lesadas. Há necessidade de ações preventivas que visem evitar que ocorram atos lesivos ao Meio Ambiente.

As ações preventivas realizadas pelo Batalhão de Polícia Florestal consistem na atividade de policiamento ostensivo fardado, realizado a pé ou motorizado, de forma a desestimular o cometimento de qualquer tipo de agressão ao Meio Ambiente. A ação preventiva feita pelo Batalhão de Polícia Florestal não se limita apenas à ação preventiva do homem, pois engloba as ações educacionais de cunho informativo. Assim sendo, temos atividades educacionais como palestras, exposições, elaboração e veiculação de cartazes e panfletos, que objetivam informar a sociedade das práticas agressivas aos recursos naturais e fazem com que esta evite tais práticas. Por outro lado, essas ações são, em sua maioria, pontuais em datas

comemorativas, o que na realidade deveria constituir um processo permanente de formação e informação de pessoas, ações voltadas para a construção de uma sociedade participativa e crítica quanto à realidade que a cerca.

As ações utilizadas pelo Batalhão de Polícia Florestal objetivam dar proteção aos recursos naturais, indispensáveis à sobrevivência do homem, contudo, a variável preventiva fundamental para a busca dessa proteção constitui-se na Educação Ambiental, assim conceituada por Célia Jurema Aito Victorino:

Educação ambiental está ligada diretamente às regras de cidadania, pois trata das questões que envolvem o homem com seu ambiente de trabalho familiar, social e isso faz com que se busque o extermínio da fome, da violência e das doenças ditas incuráveis até hoje. Quando se compreende o que significa ambiente, como algo envolvente, inclusive que enlaça o homem num universo social, fica mais fácil o entendimento do sentido de desenvolver um ambiente saudável e a formação de uma sociedade justa³².

Isto nos mostra que é preciso ter consciência do Meio Ambiente, das suas inter-relações sociais, econômicas, históricas e culturais para que, realmente, possam ser buscadas soluções alternativas viáveis e eficientes para um ambiente saudável e uma sociedade justa.

3.3 - Princípios Administrativos Aplicados à Política de Proteção Ambiental

Para executar prevenção e repressão dos delitos praticados contra o meio ambiente, conforme preceitua a lei, o policial, como agente do Estado, deve observar princípios e regramentos do Direito

³² Idem, p.29.

Administrativo porque as suas ações são típicas de Polícia Administrativa.

A Polícia Administrativa é preventiva. A Polícia Judiciária é repressiva. A primeira desenvolve a sua atividade, procurando evitar a ocorrência do ilícito e daí ser denominada preventiva. A segunda é repressiva, por atuar após a eclosão do ilícito penal funcionando como auxiliar do Poder Judiciário.³³

Nota-se que a prevenção é a tônica da Polícia Administrativa e, no contexto ambiental, a sua importância é potencializada porque a lesão aos bens ambientais traz enorme prejuízo aos interesses difusos coletivos e públicos da sociedade. A recuperação desses bens, quando possível, na grande maioria dos casos, não consegue restabelecer a situação original...

Polícia Administrativa é regida pelos princípios jurídicos do Direito Administrativo e incide sobre bens, direitos ou atividades, enquanto que a Polícia Judiciária é regida pelas normas do Direito Penal e incide sobre as pessoas.³⁴

Dessa forma, quando não estamos diante de um crime no qual a polícia administrativa efetua a repressão imediata, detendo os autores do fato delituoso e apreendendo os instrumentos da prática da irregularidade; a polícia administrativa, representada no caso do meio ambiente, pela Polícia Militar, através do Batalhão Florestal, executa a repressão administrativa.

As repressões administrativas, que buscam salvaguardar o interesse coletivo, sobrepondo-o aos interesses individuais, podem ser levadas a efeito com aplicação de multas, interdição de atividades, apreensão de bens ambientais, de instrumentos utilizados na prática

³³ . LAZZARINI, Álvaro. Direito administrativo da ordem pública. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1987, p. 52

³⁴ . Idem, p. 36.

de infração e outros procedimentos. Nessa situação, o agente do Estado faz uso do Poder de Polícia.

Poder de Polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.

Em linguagem menos técnica, podemos dizer que o poder de polícia é o mecanismo de freagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual. Por esse mecanismo, que faz parte de toda a Administração Pública para conter os abusos do direito individual. O Estado detém atividade dos particulares que se revelar contrária, nociva ou inconveniente ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança nacional.³⁵

Modernamente se tem distinguido a polícia administrativa geral da polícia administrativa especial, sendo aquela que cuida genericamente da segurança, ad salubridade e da moralidade públicas, e esta de setores específicos da atividade humana que afetam bens de interesse coletivo, tais como a construção, a indústria de alimentos, o comércio de medicamentos, o uso das águas, a exploração das florestas e das minas, para as quais há restrições próprias e regime jurídico peculiar.³⁶

No caso do meio ambiente, todas as ações predatórias são frontalmente nocivas ao bem-estar social e ao desenvolvimento, influenciando na qualidade de vida, tutelada em especial pela Lei n.º 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, devendo, portanto, usar a organização policial em toda a sua extensão.

A extensão do poder de polícia é hoje muito ampla, abrangendo desde a proteção à moral e aos bons costumes, a preservação da saúde pública, o controle de publicações, a segurança das construções e dos transportes até a segurança nacional em particular.³⁷

³⁵ . MEIRELES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 115

³⁶ . Idem, p. 115

³⁷ . Idem, p. 118

Se necessário for, o agente da proteção ambiental, em particular da fauna e flora deve usar da coercibilidade para levar a bom termo a sua missão.

A coercibilidade, isto é, imposição coativa das medidas adotadas pela Administração, constitui também atributo do poder de polícia. Realmente todo ato de polícia é imperativo (obrigatório para seu destinatário), admitindo até o emprego da força pública para seu cumprimento, quando resistido pelo administrado. Não há ato de polícia facultativo para o particular, essa coerção também independe de autorização judicial. É a própria Administração que determina e faz executar as medidas de força que se tornarem necessárias para a execução do ato ou aplicação da penalidade administrativa resultante do exercício do poder de polícia.

O atributo da coercibilidade do ato de polícia justifica o emprego da força física quando houver oposição do infrator, mas não legaliza a violência desnecessária ou desproporcional à resistência que em tal caso pode caracterizar o excesso de poder e o abuso de autoridade nulificados do ato praticado e ensejadores das ações civis e criminais para reparação do dano e punição dos culpados.³⁸

O policial deve, porém, ter pleno conhecimento de que seus atos, para que tenham validade, devem observar certos princípios, dentre os quais se ressalta a legalidade.

A legalidade, como princípio de administração (CF, Art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda a atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei

³⁸ . Idem, p. 122

*não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.*³⁹

*Impessoalidade e finalidade – O princípio da impessoalidade referido na Constituição de 1988 (Art. 37, caput) nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato de forma impessoal. Esse princípio também deve ser entendido para excluir a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos sobre suas realizações administrativas (cf. Art. 37, § 1º).*⁴⁰

Registra-se, também, a existência de limitações legais, morais e institucionais, na prática dos atos administrativos pelos policiais de proteção do meio ambiente natural, devendo haver contínua vigilância aos excessos que se verificam pelo abuso de poder. *O abuso de poder ocorre quando a autoridade, embora competente para praticar o ato, ultrapassa os limites de suas atribuições ou se desvia das finalidades administrativas.*⁴¹

É de bom alvitre lembrar que o policial militar, quando no exercício de função, é autoridade com todas as prerrogativas que a lei lhe confere, estendendo-se esta autoridade aos policiais florestais de todos os escalões responsáveis pela prevenção e repressão dos delitos ambientais (hierarquia e fiscalização superior).

Excesso de poder – O excesso de poder ocorre quando a autoridade, embora competente para praticar, o ato, vai além do permitido e exorbita o uso de suas faculdades administrativas. Excede, portanto sua competência legal, e com isso, invalida o ato porque ninguém pode agir em nome da administração fora do que a lei lhe permite. O excesso de poder torna o ato arbitrário, ilícito e nulo. É uma forma de abuso de poder que retira a legitimidade

³⁹ . Idem, pp. 82 e 83

⁴⁰ . Idem, p. 85.

⁴¹ . Idem, p. 94

*da conduta do administrador público, colocando-o na ilegalidade até mesmo no crime de abuso de autoridade quando incide nas previsões penais da lei*⁴²

*Desvio de Finalidade – o desvio de finalidade ou de poder verifica-se quando a autoridade, embora atuando nos limites de sua competência, pratica o ato por motivos ou por fins diversos dos objetivados pela lei ou exigidos pelo interesse público. O desvio de finalidade ou de poder é, assim, a violação ideológica da lei, ou, por outras palavras a violação moral da lei colimando o administrador público fins não queridos pelo legislador ou utilizando motivos e meios imorais para a prática de um ato administrativo aparentemente legal.*⁴³

A administração, representada pelo policial florestal nos seus vários níveis de competência, deve estar atenta para o fato de que produz atos administrativos e que estes devem pautar pela correção. Os atos incorretos, dentre os quais se encontram as autuações administrativas, deve, ser objeto de intensa fiscalização, pelos desdobramentos que geram, e imediatamente desfeitos no caso de incorreção, utilizando-se, para esse fim, do princípio da autotutela da administração.

*Em qualquer época a administração pode desfazer os atos editados desfazendo-os ou revogando-os. Desfazimento de ato administrativo, inoportuno ou inconveniente, é “poder” discricionários da autoridade, mediante o instituto de revogação; desfazimento de ato administrativo ilegal, pela anulação, é “poder-dever” da autoridade administrativa.*⁴⁴

Princípio da Autotutela – A Administração Pública está obrigada a policial, em relação ao mérito e à legalidade, os atos administrativos que pratica. Cabe-lhe, assim, retirar do ordenamento jurídico os atos inconvenientes e inoportunos e os legítimos. Os primeiros através da revogação e os últimos mediante anulação. A esse respeito afirma Hely Lopes Meireles (Direito administrativo, op.cit. p.177) que “a Administração

⁴². Idem, p. 96

⁴³. Idem, p. 96

⁴⁴. CRETELLA JÚNIOR, José. *Direito Administrativo Brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 1983. p.36

Pública, como instituição destinada a realizar o direito e a propiciar o bem comum, não pode agir fora das normas jurídicas e da moral administrativa, nem relegar os fins sociais a que sua ação se dirige. Se por erro, culpa, dolo ou interesses escusos de seus agentes a atividade do Poder Público se desgarra da lei, se divorcia da moral, ou se desvia do bem comum, é dever da Administração invalidar, espontaneamente ou mediante provocação, o próprio ato, contrário à sua finalidade por inoportuno, inconveniente, imoral ou ilegal.⁴⁵

Assim o policial florestal deve compreender que, além da sua missão, é necessário observar a obrigatoriedade de agir em qualquer ocorrência em que haja perturbação da ordem pública. Da mesma forma, qualquer outro policial militar, havendo perturbação da ordem pública por conta de alterações ambientais, também deve agir, observando o Princípio da Universalidade Policial o qual encerra o raciocínio do poder x dever, inerente ao policial para agir em qualquer fato que afete a ordem pública.

3.4 - Análise e Interpretação dos Dados

Afora a investigação realizada com vistas à fundamentação legal para a proposta de criação do Núcleo de Educação Ambiental, foi realizada uma pesquisa de campo com a finalidade de se colher o pensamento dos Policiais Militares do Batalhão de Polícia Florestal de Goiás (BPMFLO-GO). O instrumento utilizado para a coleta de dados foi um questionário, cujos quesitos incidiram sobre o tempo de trabalho na área ambiental, cursos realizados, importância da Educação Ambiental na prevenção dos crimes contra o meio ambiente, e criação do Núcleo de Educação Ambiental.

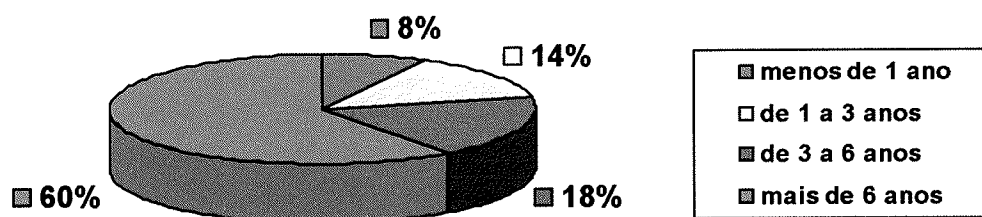
⁴⁵ . GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 1992. p.14

Foram enviados setenta e cinco questionários dos quais retornaram cinquenta, o que corresponde a 75% do total enviado. Os dados colhidos, cuja descrição e análise passa-se a apresentar, foram tabulados e expressos graficamente.

Pergunta 1

Há quanto tempo trabalha na área ambiental?

- a.() menos de 1 ano
- b.() de 1 a 3 anos
- c.() de 3 a 6 anos
- d.() há mais de 6 anos



No tocante às respostas da questão proposta, constatou-se que, do universo dos cinquenta policiais militares pesquisados, 30 responderam que trabalham há mais de 6 anos na área ambiental correspondendo a um percentual de 60%, nove, de 3 a 6 anos (18%), sete, de 1 a 3 (14%), quatro, há menos de 1 ano (8%).

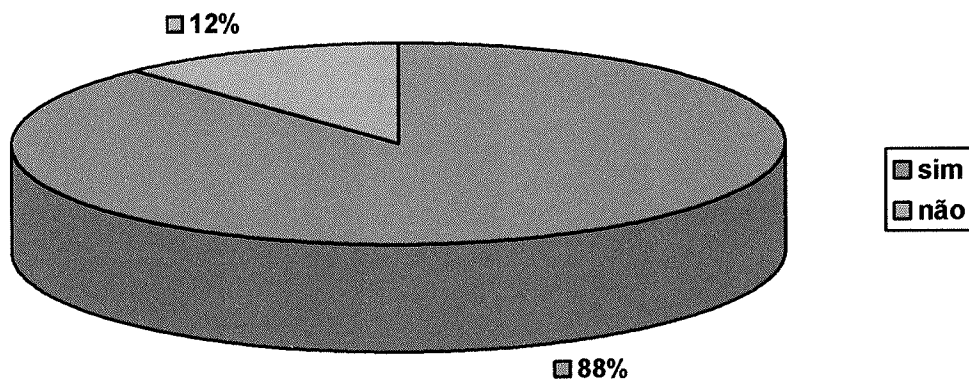
Pelos resultados obtidos, percebemos que a maioria dos Policiais Militares pesquisados, ou seja, 60% trabalham nas atividades de policiamento florestal em tempo superior a 6 anos.

Pergunta 2

Você freqüentou algum curso relacionado à questão ambiental? No caso afirmativo, cite o(s) curso(s) realizado(s)

() sim

() Não



Constata-se, como mostra o gráfico, que mais de 88% dos Policiais Militares pesquisados já freqüentaram algum curso relacionado a atividade ambiental e 12% não freqüentaram nenhum curso.

Com o intuito de demonstrar o quantitativo de policiais militares que freqüentou cursos relacionados à questão ambiental, a tabela que se segue é elucidativa.

**TABELA 1 – Cursos Frequentados por Policiais Militares do
BPMFLO. Goiânia/2001.**

Cursos	Frequência	%
Capacitação e Policiamento Ambiental	21	38
Legislação Ambiental	7	12,5
Educação Ambiental	5	9,5
Combate e prevenção a incêndios florestais, e prevenção ao fogo.	5	9,5
Identificação de madeira e Capacitação Ambiental (Estágios).	6	10,5
Política Florestal em Goiás	1	1,5
Monitoramento de Radiação	1	1,5
Manuseio de GPS	1	1,5
Capacitação de Monitores para o Parque Ecológico de Goiânia	1	1,5
Araquinídeos	1	1,5
Outros (palestras, fóruns, simpósios)	7	12,5
Total	56	100

Fonte: Questionário aplicado pelos pesquisadores

Na análise desses dados, observa-se que há uma grande quantidade de Policiais Militares, proporcionalmente à amostra da pesquisa, que participou de cursos voltados à capacitação e policiamento ambiental; há pequena representatividade relacionada a outros tipos de cursos. Constata-se, ainda, que, do total pesquisado, apenas cinco (05) Policiais Florestais frequentaram cursos em Educação Ambiental.

Correlacionando-se os dados pesquisados, pode-se afirmar que, apesar de os Policiais Florestais frequentarem inúmeros cursos

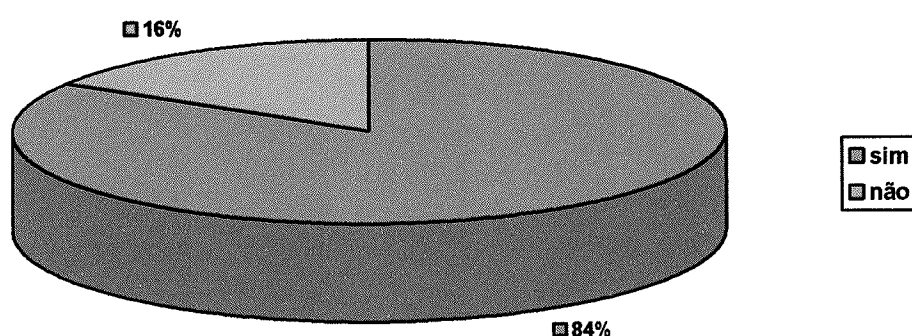
relacionados à questão ambiental, faz-se necessário incrementar cursos direcionados à Educação Ambiental.

Pergunta 3

Já participou de atividade de Educação Ambiental?

() Sim

() Não



Com base na demonstração gráfica acima, constata-se que 84% dos Policiais Militares pesquisados já participaram de atividade de Educação Ambiental e que 16% não participaram.

Pelos dados coletados, pode-se frisar que o elevado percentual de Policiais Florestais participantes de atividade de Educação Ambiental reflete, positivamente, a proposta deste trabalho monográfico, haja vista que a consolidação de atividades de Educação Ambiental ensejará maior interação entre os integrantes do BPMFLO.

Pergunta 4

Qual o tipo de atividade educativa da qual já participou?

TABELA 2 – Tipos de atividades educativas realizadas pelos policiais florestais. Goiânia – GO/2001.

Atividades Educativas	Quantitativo	%
Palestras em colégios, exposições, fóruns, simpósios e debates	16	34
Atividade de prevenção a incêndios, desmatamento e reflorestamento	7	14
Limpeza da nascente do Córrego Botafogo	1	22
Programa de Educação Ambiental nos parques	6	12
Conservação d’água/ Projeto Rio Araguaia	5	10
Coleta e conservação do lixo	4	8
Semana do Meio Ambiente	8	16
Distribuição de panfletos ambientais em rodovias	1	2
Atividade no Rio Turvo	2	4
Total	50	100

Fonte: Questionário aplicado pelos pesquisadores

Da análise dos dados levantados, podemos verificar que uma grande parcela de policiais pesquisados já participou de atividades de Educação Ambiental. A maior freqüência recai sobre as palestras em colégios, exposições, fóruns, simpósios e debates, perfazendo a participação de dezessete (17) policiais. Entretanto, ressalta-se, que o quantitativo de policiais militares que possui curso específico na área de Educação Ambiental é de apenas cinco (05) policiais, o que corresponde a um percentual de 12% do universo pesquisado. Acredita-se que deveria ser bem maior a participação, pois se trata de

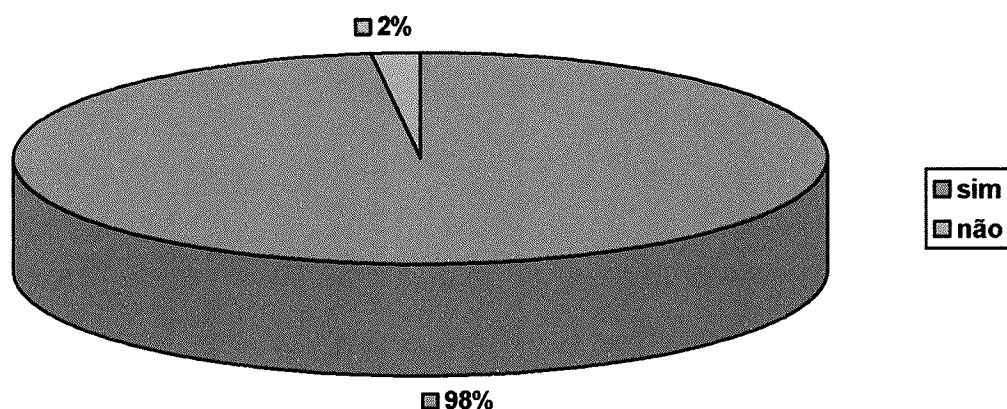
uma responsabilidade, dada a importância do componente de Educação Ambiental na prevenção dos crimes ambientais, conforme nossas constatações dissertadas no presente estudo.

Pergunta 5

Na sua concepção o componente de Educação Ambiental é importante na prevenção dos crimes ambientais e deve ser fortalecido nas atividades da polícia florestal?

() Sim

() Não



Da análise e interpretação à questão formulada, fica para nós graficamente demonstrado que, do universo dos 50 respondentes do questionário, quarenta e nove (49) manifestaram-se afirmativamente, ao passo que apenas um (1) opinou negativamente. O percentual é de 98% e 2%, respectivamente.

Registra-se, ainda, que, em complementação aos percentuais elencados nas respostas dadas à questão, foram

extraídas respostas específicas, indicadas pelos pesquisados, conforme se demonstra na tabela a seguir.

TABELA 3 – Importância da Educação Ambiental na prevenção dos crimes contra o meio ambiente. Goiânia/2001.

Importância da Educação Ambiental	Quantitativo	%
Empenho da Polícia Florestal	4	8
Educação Ambiental como instrumento preventivo	2	4
Mudança de comportamento e hábitos das pessoas	3	6
Área de atuação extensa com poucos fiscais	3	6
Polícia Florestal precisa ser melhor estruturada	1	2
Formadora e transmissora da consciência ambiental	6	12
Capacitar melhor o PM	8	16
Maior conhecimento da legislação x incidência de crime pelo PM	3	6
Expansão de conhecimentos	4	8
Deve-se primeiro prevenir e conscientizar do que ocultar	8	16
Educação Ambiental é o equilíbrio homem e natureza	1	2
Indicaram respostas positivas sem especificações	6	12
Existem órgãos específicos para tal fim	40	28

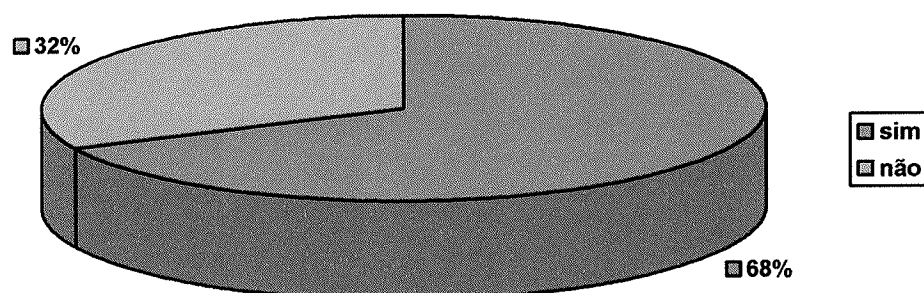
Fonte: Questionário aplicado pelos pesquisadores

Pergunta 6

Tem conhecimento de trabalhos desenvolvidos por meio de Núcleos de Educação Ambiental?

() Sim

() Não



Na análise, verifica-se que 68%, do quantitativo da amostra de policiais florestais pesquisados, afirmaram ter conhecimento dos trabalhos desenvolvidos por meio de núcleos de educação ambiental, ao passo que 32% disseram não ter conhecimento.

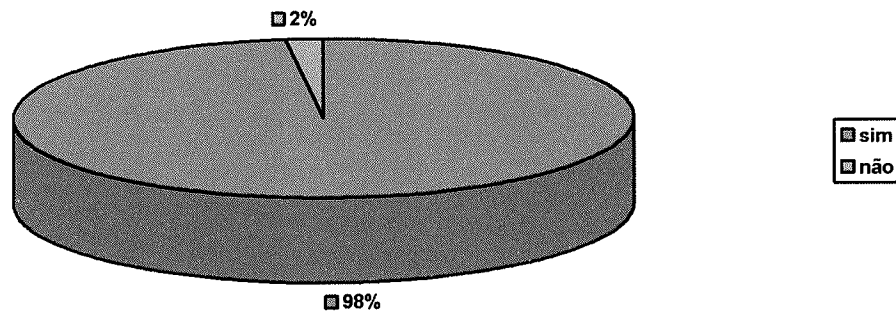
Dos dados extraídos do presente questionamento, verificamos haver um maior suporte à propositura da criação de um Núcleo de Educação Ambiental.

Pergunta 7

É favorável à criação de um Núcleo de Educação Ambiental no Batalhão de Polícia Florestal?

() Sim

() Não



Do total dos cinquenta (50) questionários, as respostas de quarenta e nove (49) policiais foram favoráveis, apenas uma foi desfavorável, caracterizando, percentualmente um total de 98% e 2% respectivamente, conforme demonstração gráfica.

**TABELA 4 – Criação do Núcleo de Educação Ambiental
Goiânia/2001**

Criação do NEA	Frequência		%
	sim	Não	
Facilitam fontes de conhecimento	6	-	12
Propicia disciplina e competência PM	2	-	4
Formação de opinião sobre Meio Ambiente	4	-	8
Instrumento de expansão do trabalho BPMFLO	8	-	16
Fortalece a preservação do Meio Ambiente	4	-	8
Capacitação do PM do BPMFLO	5	-	10
Servirá de parceria com outras entidades	1	-	2
Aproxima, divulga e educa pessoas sobre crime ambiental	6	-	12
O PM Florestal aproxima da sua cidadania	3	-	6
Planejamento melhor das atividades de Polícia Florestal	2	-	4
Fomenta estudos ligados diretamente à área	2	-	4
Nível de conscientização melhor	4	-	8
Instrumento de conscientização do BPMFLO	2	-	4
Desvia as funções do BPMFLO	-	1	2
Total	50		100

Fonte: Questionário aplicado pelos pesquisadores

CAPÍTULO IV

4 - NÚCLEO DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL – UMA PROPOSTA

4.1 - Conceituação

Verifica-se, neste estudo, que a Educação Ambiental é um processo de formação e informação de indivíduos e da coletividade, direcionado à construção de uma conscientização crítica do Meio Ambiente, através de conhecimento, valores, habilidades e atividades que asseguram uma melhor qualidade de vida com um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Desse ponto de vista, portanto, não podemos deixar de fomentar ações que levem à relação equilibrada do ser humano com seu ambiente.

Há que se proporem alternativas práticas e eficientes, e uma das alternativas, vislumbradas neste estudo, é a implantação de um Núcleo de Educação Ambiental (N.E.A) no Batalhão de Polícia Militar Florestal de Goiás.

O potencial de emprego do componente de Educação Ambiental, através da implantação do N.E.A., possibilitará preparar melhor o policial militar para a compreensão da problemática do meio que o cerca, propiciará também a aquisição de conhecimentos

científicos e técnicos, descobrindo e redescobrando valores éticos, contribuindo, assim, de forma mais qualificada para o melhor desempenho de sua função social e produtiva na proteção e conservação do Meio Ambiente.

As ações educativas, a partir do Núcleo de Educação Ambiental, serão enquadradas especificamente nas áreas da Educação Ambiental não formal e informal.

No dizer de Silva Crapski

educação não formal, direciona à comunidade, e onde cabe uma grande diversidade de propostas, como, por exemplo, a ação de uma entidade ambientalista num bairro ou conjunto de atividades promovido por uma empresa ou sindicato junto aos trabalhadores ou, ainda, uma proposta educativa para os visitantes ou moradores de uma área de proteção ambiental. Os objetivos maiores são melhorar a qualidade de vida da comunidade e fortalecer a cidadania. [Completa ainda a mesma autora que] (...) existe a educação informal que, como o nome diz, é aquela transmitida informalmente, por exemplo, através das notícias dos jornais, rádios, ou tv, de filmes ou vídeos, por um trabalho artístico, uma peça teatral, um livro, ou ainda por campanhas publicitárias, educativas e fiscalizadoras. E, neste ponto, vale notar que todos os materiais de comunicação servem para a Educação Ambiental.

A criação de um Núcleo de Educação Ambiental no Batalhão de Polícia Militar Florestal apresenta-se, não como solução dos problemas ambientais, mas como elemento para sensibilizar e preparar as pessoas para que busquem as condições necessárias para soluções de problemas.

O Núcleo de Educação Ambiental tem, ainda, como função precípua a de multiplicar e disseminar os conhecimentos de Educação Ambiental, de forma a se formarem cidadãos conscientes, críticos e participativos do processo de gestão do seu meio ambiente.

4.2 - Estrutura do Núcleo de Educação Ambiental

O Núcleo de Educação Ambiental, como proposta de implantação no Batalhão de Polícia Florestal do Estado de Goiás, será vinculado diretamente ao comando do Batalhão. O comandante ou chefe do Núcleo deverá ser um oficial PM do posto de 1º Tenente. A estrutura do Núcleo de Educação Ambiental compreenderá três subseções, cada uma delas sob responsabilidade direta de um 2º Tenente ou de um praça com graduação igual ou superior a de 2º Sargento. As subseções do Núcleo de Educação Ambiental são:

- Subseção de Produção e Divulgação de Material Educativo;
- Subseção de Capacitação e Qualificação em Educação Ambiental;
- Subseção de Acompanhamento e Avaliação das Atividades de Educação Ambiental.

4.3 - Sugestões

4.3.1 - Atribuições da Subseção de Produção e Divulgação de Material Educativo.

- Produzir folders, jornais, panfletos, cartilhas, cartazes, fitas de vídeo e projetos ambientais.
- Confeccionar material didático para subsidiar as instruções.
- Difundir conhecimento e informação sobre a questão ambiental.

- Utilizar os meios de comunicação disponíveis para a conscientização ambiental da comunidade.
- Elaborar cronograma de participação em eventos alusivos à questão ambiental.
- Elaborar cronograma de atividades para a comunidade e estabelecimentos de ensino da área de circunscrição do batalhão.

4.3.2 - Atribuições da Subseção de Capacitação e Qualificação de Educadores Ambientais.

- Planejar cursos de capacitação para os policiais florestais com vistas a transformá-los em educadores ambientais.
- Promover campanhas junto às comunidades visando a despertar uma consciência crítica para a preservação do Meio Ambiente.
- Articular com as entidades ambientais, no âmbito estadual e municipal, para que sirvam de instrumentos de implantação, apoio e promoção das ações educativas.
- Promover ações de capacitação nas comunidades ribeirinhas, desenvolvendo espírito preservacionista entre seus integrantes.
- Realizar campanhas anuais visando ao preparo da população em geral para atitudes de respeito e prevenção de queimadas e incêndios florestais.
- Promover ações no sentido de estimular e apoiar a participação dos diferentes segmentos sociais em

iniciativas que valorizem a qualidade do meio natural, social e cultural.

- Desenvolver programas e projetos voltados à aquisição de conhecimento e à ampliação da consciência crítica da sociedade sobre a questão ambiental.

4.3.3 - Atribuições da Subseção de Acompanhamento e Avaliação das Atividades de Educação.

- Acompanhar e avaliar as ações de Educação Ambiental.
- Elaborar relatório de avaliação para uso em cada atividade desenvolvida.
- Exigir os documentos resultantes das ações desenvolvidas;
- Elaborar trimestralmente relatório geral das atividades realizadas pelo Núcleo de Educação Ambiental.
- Constituir cadastros dos estabelecimentos de ensino e das comunidades que realizaram atividades educativas junto ao Batalhão.
- Apoiar as subseções na consolidação de projetos e divulgação da Educação Ambiental.

4.3.4 - Portaria de Criação do Núcleo de Educação Ambiental.

Portaria nº -----/01-GAB

Cria, no Batalhão de Polícia Militar Florestal, o Núcleo de Educação Ambiental e dá outras providências.

O Coronel PM, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
Resolve:

Art. 1º Criar, no Batalhão de Polícia Militar Florestal, o Núcleo de Educação Ambiental (NEA), vinculado diretamente ao Gabinete do Comandante do Batalhão, destinado à defesa do Meio Ambiente, de forma a estimular a percepção local dos problemas ambientais.

Art. 2º Compete ao Núcleo de Educação Ambiental:

- I – apoiar programas e ações educativas para promover a participação da comunidade na preservação do meio ambiente;
- II – promover cursos de capacitação em gestão ambiental;
- III – capacitar o policial florestal para o pleno exercício da cidadania, por meio do conhecimento e da Educação Ambiental, não-formal e informal;
- IV – apoiar ações de Educação Ambiental e sua divulgação no âmbito do estado;
- V – articular-se com as instituições governamentais e não governamentais para o desenvolvimento de ações educativas na área ambiental;
- VI – proporcionar a aquisição de conhecimentos, experiências, habilidades e atitudes favoráveis à capacitação dos policiais florestais para desempenharem as mais diversas tarefas atinentes ao policiamento florestal;
- VII – orientar e controlar a execução das atividades relativas à Educação Ambiental dos policiais florestais;

VIII – manter intercâmbio com outros Núcleos de Educação Ambiental, com vistas à aquisição de subsídios para o fortalecimento das atividades do BPMFLO;

IX – planejar as atividades de Educação Ambiental a serem desencadeadas pelos policiais florestais, nas ações preventivas ambientais;

X – fazer acompanhamento e avaliação estatística das atividades de Educação Ambiental.

Art. 3º A operacionalização das atividades desenvolvidas pelo Núcleo de Educação Ambiental ficará a cargo do P/5 do Batalhão, que manterá estreita ligação com o P/3, objetivando a consecução dos objetivos colimados.

Art. 4º O pessoal a ser designado para servir no Núcleo de Educação Ambiental será escolhido, preferencialmente, entre os policiais florestais que tenham qualificação técnica e afinidades com a causa ambiental.

Art. 5º O quadro de organização do Núcleo de Educação Ambiental, será instituído por ato do Comandante do Batalhão Florestal.

Art. 6º Esta portaria entrará em vigor a partir de sua publicação em Boletim Geral.

Gabinete do Comandante Geral, em Goiânia-GO, aos _____
de _____ de 200 _____.

Paulo Alves Vieira - Cel PM
Comandante Geral

CONCLUSÃO

Com relação ao Meio Ambiente, observa-se que, na história recente da humanidade, grandes são as preocupações com o rumo de certas ações, em vista de não trazerem somente melhorias à qualidade de vida. Pelo contrário, estão provocando seqüelas de macro proporções à biosfera. O desenvolvimento econômico dá-se associado à perda da biodiversidade, das mudanças climáticas, da destruição de culturas, das poluições generalizadas do ar, do solo e da água, e até da própria destruição do homem.

Esse trabalho monográfico foi desenvolvido com a intenção de apontar caminhos e melhorar os serviços prestados pelo Batalhão de Polícia Florestal do Estado de Goiás(BPMFLO-GO) à sociedade, mediante o desenvolvimento da Educação Ambiental(EA), não-formal e informal que numa perspectiva futurista de preservação do Meio Ambiente, visa ao desenvolvimento de ações preventivas para coibir as práticas delitivas ambientais. Nesse diapasão podemos afirmar que a Educação Ambiental é tarefa urgente, a que todos devemos estar atentos, pois somente assim teremos condições de participar — de forma consciente e crítica — de exigir e provocar mudanças que contribuam para a melhoria da qualidade de vida do povo goianiense.

Com o intuito de coibir as ações infracionais contra o Meio Ambiente, o Batalhão Florestal do Estado de Goiás está inserido na estrutura organizacional da Polícia Militar para executar suas atribuições em todo o Estado, tendo responsabilidade constitucional para atuar de forma preventiva e repressiva. Amparado por dispositivos legais vigentes, constitui-se, na grande maioria dos casos, no primeiro segmento com poder de polícia a adotar providências para impedir degradações ambientais que estejam em andamento, ou mesmo na iminência de acontecer.

No campo da prevenção, é inquestionável sua atuação por meio do patrulhamento a pé, do uso de embarcações, de viaturas, etc. O policiamento preventivo, com a presença do policial florestal num maior número de pontos e por mais tempo possível, reforçará as atividades preventivas. O BPMFLO-GO precisa incrementar suas ações, com a Educação Ambiental, uma variável preventiva às infrações contra o Meio Ambiente.

A Educação Ambiental não é apenas um detalhe a ser suscitado dentro do contexto da proteção do meio ambiente global regional e local, deve ser considerada uma base sólida no desenvolvimento de uma nova concepção do meio, um novo estilo de vida, que leve o homem a viver em harmonia com o seu meio ambiente.

A criação do Núcleo de Educação Ambiental aqui proposta deve ser um instrumento de auxílio para o desenvolvimento permanente para a Educação Ambiental e, conseqüentemente, para a resolução dos problemas ambientais afetos à Unidade Florestal de Goiás e à comunidade como um todo.

Em vista da diversificação da legislação ambiental, das formas de execução do serviço e do nível de conhecimento e interesses dos integrantes do BPMFLO-GO, o Núcleo de Educação Ambiental deverá, no futuro, ser aperfeiçoado conforme demonstrar a experiência. Esse núcleo trará contribuição significativa, visto que viabilizará, paulatinamente, um conjunto de ações coordenadas e integradas, capazes de fomentar atividades de Educação Ambiental permanentes, prestando assessoramento e orientação técnica aos projetos específicos, bem como repassará informações e instruções, mediante cursos, estágios, seminários e similares.

Acredita-se que, como primeira medida, o núcleo deve apoiar-se no potencial de recursos humanos já existente no BPMFLO-GO, para promover a capacitação e preparação de outros Policiais Militares e de uma parcela da sociedade, objetivando transformá-los em agentes multiplicadores; devendo conscientizá-los a fazer da EA, uma atividade de rotina, de modo que, durante suas atividades diárias em contato com o público, especialmente lavradores, pescadores, fazendeiros, industriais e estudantes, atue como um agente difusor de informações, que visem desestimular a prática do cometimento de crimes ambientais.

A Educação Ambiental será instrumento preventivo na coibição às agressões ambientais, quando da agregação de conhecimentos e visão holística dos integrantes do BPMFLO-GO. Visa à difusão desses conhecimentos na comunidade e à formação de uma rede de Educação Ambiental integrada para proporcionar uma percepção correta do Meio Ambiente e de que as ações educativas locais estão diretamente relacionadas à solução dos problemas globais.

O Núcleo de Educação Ambiental proposto terá a incumbência de desenvolver atividades de Educação Ambiental (Capítulo IV). Sua operacionalização dependerá da sensibilidade e força de vontade das pessoas envolvidas e do aval da autoridade investida de competência para tal fim.

Uma ação global, implementadora de soluções que conduzam a uma efetiva mudança de atitude com relação ao modo de viver que escolhemos como melhor, satisfará objetivos sociais, econômicos e ecológicos, certamente, apontará um novo modelo de desenvolvimento, assegurando às gerações presentes e futuras um ambiente sadio e equilibrado.

BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, Crésio Pimenta – O policiamento florestal e seus benefícios ao meio ambiente. Goiânia: APMGO, 1994. 45 p. Monografia. Mimeo.

ANDRADE, Annemarie de; CRUZ, Eduardo – Manual para conservação do planeta. Cuiabá: Fundação Estadual do Meio Ambiental, 1996.

ANDRADE, Licia; SOARES, Geraldo; PINTO, Virgínio – Oficinas ecológicas: uma proposta de mudanças. 2. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1996. 132 p.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. IBAMA. Educação Ambiental: as grandes orientações da conferência de Tbilisi. Brasília, 1997. 15 p. Edição especial. Organizado pela UNESCO.

_____. A implantação da educação ambiental no Brasil. Brasília, 1998. 166 p. Texto de Silvia Czapski.

_____. A inserção do enfoque ambiental no ensino formal de Goiás. Brasília, 1997. 38 p. (Série Meio Ambiente, n.11)

_____. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. 15. ed. atua. Brasília: Câmara dos Deputados – Coordenação de Publicação, 2000. 403 p. (Série Textos Básicos, n. 23).

_____. Educação Ambiental – Projeto de divulgação de informações sobre educação ambiental. Nova Escola, São Paulo, n.51, set.91. Suplemento.

_____. Diretrizes para operacionalização do Programa Nacional de Educação. Brasília, 1996. 31 p. (Série Meio Ambiente, n.9)

_____. Lei da vida: A Lei dos crimes ambientais. Brasília, 2000. 38 p.

_____. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. Brasília, 1981.

_____. Lei n. 9605, de 12 de fevereiro de 1998, dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, 1998.

_____. Lei n. 9795, de 27 de abril de 1999, dispõe sobre a Política Nacional de Educação Ambiental. Brasília, 1999.

_____. Pensando e praticando a educação ambiental na gestão do meio ambiente. Brasília, 2000. 161 p. Organizado por José Silva Quintas.

BOER, Milton Paulo – Educação ambiental na polícia florestal e de mananciais do Estado de São Paulo. Florianópolis: UDESC, 1994. Monografia. Mimeo.

CARVALHO, Carlos Gomes de – Introdução ao Direito Ambiental. 2. ed. São Paulo: Editora Letras e Letras, 1991. 329 p.

CASTRO, Geraldo de – O policiamento ambiental diante da lei n. 9.605/98. Florianópolis: UNISUL, 1999. 113 p. Monografia. Mimeo.

CONSTANTINO, Carlos Ernani – Delitos ecológicos: A lei ambiental comentada artigo por artigo. São Paulo: Editora Atlas, 2001. 229 p.

CRETELLA JÚNIOR, José – Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1983.

DIAS, Genebaldo Freire – Educação Ambiental: Princípios e práticas. São Paulo: Editora Gaia, 1992.

FOLHA DE SÃO PAULO – São Paulo, p. A3, 8 abr. 2001. Caderno A.

GASPARINI, Diógenes – Direito Administrativo. São Paulo: Editora Saraiva, 1992.

GOIÁS. Constituição do Estado de Goiás. 1989. Goiás: Assembléia Estadual Constituinte, 1989.

LAZZARINI, Álvaro et alii - Direito Administrativo da Ordem Pública. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1986. 229 p.

LAZZARINI, Álvaro – Temas de Direito Administrativo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. 240 p.

_____. Estudos de Direito Administrativo. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999. 447 p.

MACHADO, Paulo Affonso Leme – Direito Ambiental Brasileiro. 4. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 1992.

MAIMON, Daila - Passaporte verde: Gestão ambiental e competitividade. Rio de Janeiro: Editora Qualitymark, 1996. 120 p.

MEDINA, Naná Minnini; SANTOS, Elizabeth da Conceição – Educação ambiental: uma metodologia participativa de formação. Petrópolis: Editora Vozes, 1999. 231 p.

MEIRELES, Hely Lopes – Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Editora Malheiros, 1994.

MELE, João Leonardo – A proteção do meio ambiente: Ordenamento histórico-jurídico de proteção do meio ambiente natural. São Paulo: Secretaria de Estado de Meio Ambiente, 1999.

NOGUEIRA FILHO, Abel – Atuação da polícia militar junto ao meio ambiente: o Rio Araguaia. Goiânia: APMGO, 1994. Monografia. Mimeo.

PRADO, Luiz Regis – Crimes contra o meio ambiente. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

ISTO É – São Paulo, n. 1643, 28 mar. 2001. Semanal.

ROCHA, Davi Araújo; ANJOS, Valdevino Pereira dos – A educação ambiental na infância, visando preservar o meio ambiente. Goiânia: APMGO, 1995. Monografia. Mimeo.

SANTA CATARINA. Polícia Militar – Meio Ambiente e Segurança Pública: Anais/92. Organizado por Francisco de Assis Vitovisk. Florianópolis: IOESC, 1992. 274 p.

SÃO PAULO. Secretaria do Estado de São Paulo – Programa Estadual de Educação Ambiental. São Paulo, [s.d.].

VENÂNCIO, Valdez Rodrigues – A Educação Ambiental nas ações do policiamento preventivo na proteção do meio ambiente. Florianópolis: UDESC, 1994. Monografia . Mimeo.

VICTORINO, Célia Jurema Aito – Canibais da natureza: Educação ambiental, limites e qualidade de vida. Petrópolis: Editora Vozes, 2000. 187 p.

ANEXOS

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIAS
ACADMEIA DE POLÍCIA MILITAR
CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS
CAO - 2001

Prezado Companheiro Policial Militar,

Estamos realizando um trabalho científico (monografia), cujo tema é: ***A importância da educação ambiental na prevenção de crimes contra o meio ambiente.***

Objetivando poder aferir resultados concretos, que permitam analisar o envolvimento do policial frente a essa questão e às ações desenvolvidas pela instituição policial florestal, necessitamos de sua ajuda para responder ao presente questionário.

Obrigado.

Cap PM José Enilson Aragão

Cap PM Gley Alves De Almeida Castro

QUESTIONÁRIO

1 – Há quanto tempo trabalha na área ambiental?

- a) ☐ menos de 1 ano
- b) ☐ de 1 a 3 anos
- c) ☐ de 3 a 6 anos
- d) ☐ há mais de 6 anos

2 – Você frequentou algum curso relacionado à questão ambiental? No caso afirmativo, cite o(s) curso(s) realizado(s)

- ☐ sim
- ☐ não

3 – Já participou de atividades de Educação Ambiental?

- ☐ sim
- ☐ não

4 – Qual o tipo de atividade educativa de que já participou?

5 – Na sua concepção, o componente de Educação Ambiental é importante na prevenção dos crimes ambientais e deve ser fortalecido na atividade da Polícia Florestal?

- ☐ sim
- ☐ não

Por quê?

6 – Tem conhecimento de trabalho desenvolvido por intermédio de Núcleo de Educação Ambiental?

() sim

() não

7 – É favorável á criação de um Núcleo de Educação Ambiental no Batalhão de Polícia Florestal?

() sim

() não

Por quê?

FOLHA DE APROVAÇÃO

A IMPORTÂNCIA DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NA PREVENÇÃO DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

1.ORIENTADORA METODOLÓGICA

1ªSessão (assunto(s) orientado (s): _____

data ____ / ____ / ____ Ass: _____

2ªSessão (assunto (s) orientado (s): _____

data ____ / ____ / ____ Ass: _____

3ªSessão (assunto (s) orientado (s): _____

data ____ / ____ / ____ Ass: _____

4ªSessão (assunto (s) orientado (s): _____

data ____ / ____ / ____ Ass: _____

5ªSessão (assunto (s) orientado (s): _____

data ____ / ____ / ____ Ass: _____

6ªSessão (assunto (s) orientado (s): _____

data ____ / ____ / ____ Ass: _____

Parecer final da Orientadora Metodológica:

data ____ / ____ / ____ Ass: _____

Nancy R. de Araújo Silva – Orientadora

Orientados:
Gley Alves de Almeida Castro _____
José Enilson Aragão _____

FOLHA DE APROVAÇÃO

A IMPORTÂNCIA DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NA PREVENÇÃO DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

1. ORIENTADORA DE CONTEÚDO

1ª Sessão (assunto(s) orientado (s): _____

data ____ / ____ / ____ Ass: _____

2ª Sessão (assunto (s) orientado (s): _____

data ____ / ____ / ____ Ass: _____

3ª Sessão (assunto (s) orientado (s): _____

data ____ / ____ / ____ Ass: _____

4ª Sessão (assunto (s) orientado (s): _____

data ____ / ____ / ____ Ass: _____

5ª Sessão (assunto (s) orientado (s): _____

data ____ / ____ / ____ Ass: _____

6ª Sessão (assunto (s) orientado (s): _____

data ____ / ____ / ____ Ass: _____

Parecer final da Orientadora de Conteúdo:

data ____ / ____ / ____ Ass: _____

Vera Lúcia Alves de Almeida M. Franco – Orientadora

Orientados:

Gley Alves de Almeida Castro _____

José Enilson Aragão _____

CAP PMSE JOSÉ ENILSON ARAGÃO
CAP PMMT GLEY ALVES DE ALMEIDA CASTRO

**A IMPORTÂNCIA DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NA PREVEÇÃO DOS
CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE**

Monografia apresentada e aprovada em ____ / ____ / ____, pela

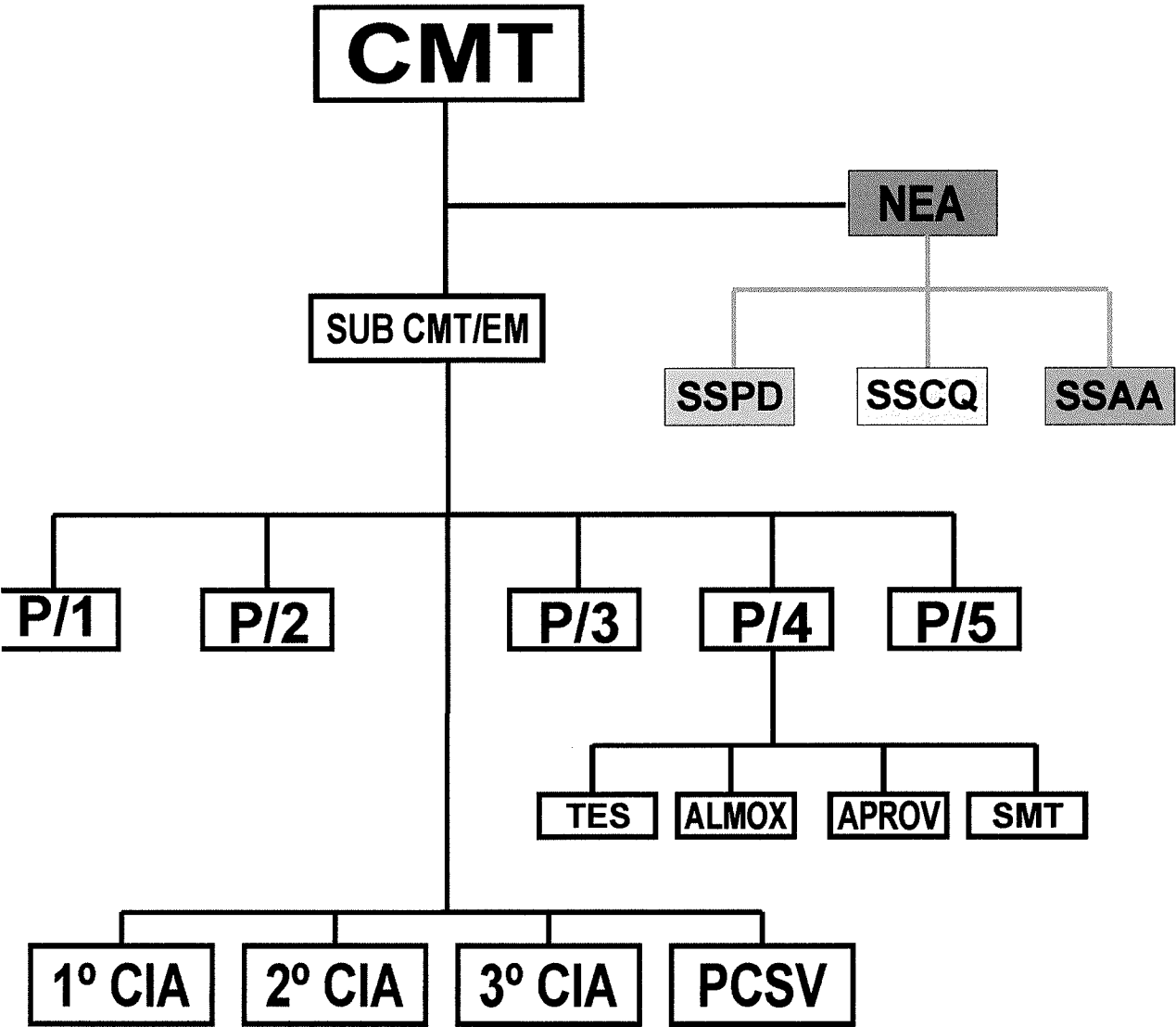
Banca Examinadora constituída pelos professores.

Presidente da Banca

Membro

Membro

ORGANOGRAMA (BPMFLO)



LEGENDA	
	NUCLEO DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL
	SUBSESSÃO DE PRODUÇÃO E DIVULGAÇÃO DE MATERIAL EDUCATIVO
	SUBSESSÃO DE CAPACITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DE EDUCADORES AMBIENTAIS
	SUBSESSÃO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DAS ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO